

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE TATUÍ/SP

Processo nº 1000436-83.2018.8.26.0624

ADALBERTO DE BARROS COSTA, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade RG 8.309.273-0 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 007262988-67, residente e domiciliado na Rua Santa Cruz, 498, Centro, Tatuí/SP, CEP 18270-320, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, que move em face de **LUCAS CALIXTO DE MORAES FILHO**, brasileiro, casado, entregador de bebidas, portador da cédula de identidade RG de nº 34.471.176 SSP/SP e do CPF/MF de nº 315.904.578-11, residente e domiciliado na Rua Prudente de Moraes, 823, Loteamento Modena, Tatuí/SP, CEP 18276-000, requerer o início da fase de cumprimento de sentença, intimando-se o devedor ao pagamento dos débitos referentes aos alugueis e acessórios em atraso e multa de 10%, perfazendo um montante no valor de R\$ 5.479,26, conforme planilha de cálculo anexa.

Comprovante de taxa de intimação por Oficial de Justiça acostada.

Termos em que,

Pede deferimento.

Tatuí, 23 de outubro de 2018.

DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO
OAB/SP 331.306

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

Pelo presente instrumento particular, de procuração, o(a) abaixo assinada:

ADALBERTO DE BARROS COSTA, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade RG 8.309.273-0 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 007262988-67, residente e domiciliado na Rua Santa Cruz, 498, Centro, Tatuí/SP, nomeia e constitui seu bastante procurador **DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO**, brasileiro, advogado devidamente inscrito na OAB/SP nº 331.306, com escritório na Rua Santa Cruz, 446, Centro, na Cidade de Tatuí-SP, outorgando-lhe os poderes contidos na cláusula “*ad judicium*” para o foro em geral, podendo agir junto às repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como os especiais para, receber e dar quitação, transigir, pagar levantar depósitos administrativos e judiciais em agências bancárias ou repartições públicas ou particulares, firmar compromissos, substabelecer está a quem lhe convier, dando tudo por bom, firme e valioso especialmente para ajuizar ação de execução de despejo em face de Lucas Calixto de Moraes Filho e Aparecida Celia Rodrigues.

Tatuí, 22 de janeiro de 2018.



ADALBERTO DE BARROS COSTA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8082-0

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBERTO DAUM

PROIBIDO PLASTIFICAR



Assina.: *Adalberto*
ASSINATURA DO TITULAR

B478-006353

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 8.309.273-0 DATA DE EXPEDIÇÃO 20/MAI/2008

NOME ADALBERTO DE BARROS COSTA

FILIAÇÃO OGENIRO RODRIGUES DA COSTA
E MARIA LUISA DE BARROS COSTA

NACIONALIDADE TATUI -SP DATA DE NASCIMENTO 26/MAR/1956

DOC ORIGEM TATUI-SP
TATUI
CC: LV.B005/FLS.0019/N.000208

CPF 007262988/67 PIS 10843488996

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

CIC

NASCIMENTO 26.03.56 INSCRIÇÃO NO CPF 007 262 988 67

CONTRIBUINTE ADALBERTO DE BARROS COSTA

Adalberto de Barros Costa
SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL



LUCAS CALIXTO DE MORAES FILHO
 RGI: 03932652/77 | VIA R G ADAO BERTIN, 697 - VILA REGIA - TATUI

Você está em:

Sua Conta

Consulte seus débitos

Consulte seus débitos

Para visualizar a 2ª via é necessário que esteja desativado o bloqueador de pop-up.

Selecione as contas que deseja tratar e a opção desejada:

Exibindo de 1 até 4 contas - do total de 4.

Mês de referência	Vencimento	Valor (em R\$)	Situação
Maio/2017	17/12/2017	155,42	Conta indisponível
Novembro/2017	17/12/2017	262,18	Conta indisponível
Dezembro/2017	07/12/2017	216,66	Conta indisponível
Janeiro/2018	08/01/2018	179,19	Conta indisponível

Selecionadas 0 contas de um total de 4.

Exibindo de 1 até 4 contas - do total de 4.

ELIKA ELENA RODRIGUES FLORES
VIA R G ADAO BERTIN, 697 - - JD SAO PAULO
TATUI - SP - CEP 18271-020
CNPJ/CPF: 33982641829 IE:

Data de Emissão: 20/10/2017
Data de Apresentação: 20/10/2017
Controle N°: 01-20173825061122-94

Próxima Leitura N° da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica
21/11/2017 **001.680.542**

Conta do Mês **Vencimento** **Valor da Conta (R\$)**
Outubro/2017 **23/11/2017** **R\$ 330,31**

Dados de Cadastro

Medidor / Constante **B09934506** Classificação **1** RESIDENCIAL-BIFASICO
Tensão Nominal ou contratada (v) **220/127** Limite adequados de tensão (v) **116 a 133 / 201 a 231** Débito Aut.

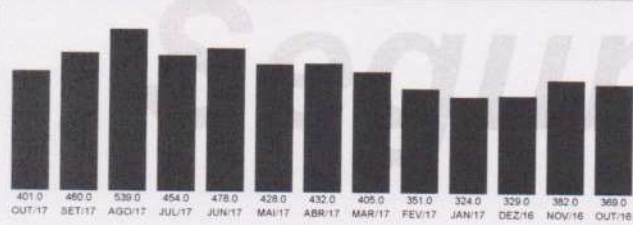
Detalhamento da Conta

CCI*	Descrição do Produto	Quantidade	Tarifa Forneç.	Valor Fornecimento	Base Cálculo Imposto	Aliq. Imposto	Valor ICMS (Fornec. + Impostos)	Valor Total
0601	CONSUMO TE	401.00	0.272630	109.32	160.69	25.00%	40.17	149.49
0601	CONSUMO TUSD	401.00	0.215310	86.33	126.90	25.00%	31.72	118.05
0601	AD B. AMAR	401.00	0.006658	2.67	3.92	25.00%	0.98	3.65
0601	AD B. VERM	401.00	0.023317	9.35	13.74	25.00%	3.43	12.78
0699	COFINS				305.24	5.72%		17.46
0699	PIS				305.24	1.25%		3.82
0699	COBRANCA ILLUM PUBLICA PARA A PREFEITURA				0.00	0.00%	0.00	11.71
0699	JUROS ATRASO PAGTO CONTR ILLUM PUBLICA				0.00	0.00%	0.00	0.23
0699	JUROS CONTA ANTERIOR 06-2017				0.00	0.00%	0.00	6.96
0699	MULTA ATRASO PAGTO CONTR ILLUM PUBLICA				0.00	0.00%	0.00	0.21
0699	MULTA CONTA ANTERIOR 06-2017				0.00	0.00%	0.00	6.25
	Total			207.67			76.30	330.31

*CCI - Código de Classificação do Item

Item	Leitura		Anterior	Dias do Período
	Anterior	Atual		
CONSUMO	23360	23761	20/09/2017	30
			Atual	F. Potência Média
			20/10/2017	

Histórico de Consumo (kWh)



Composição de Fornecimento

Energia	R\$ 95,66	Encargos	R\$ 32,28
Distribuição	R\$ 50,04	Tributos	R\$ 97,58
Transmissão	R\$ 17,14	Perdas	R\$ 12,55

Informações Gerais

Band Tarif. Amarela: 21/09-30/09 Vermelha: 01/10-20/10
ESTA UNIDADE CONSUMIDORA ESTA SUJEITA A SUSPENSAO DE FORNECIMENTO
Conta em dia e benefício para voce! Evite transtornos com protesto, negativação e corte de energia

AVISO IMPORTANTE DE DÉBITO / CORTE

Esta unidade consumidora estará sujeita a suspensão do fornecimento a partir de 04/11/2017, caso o pagamento não seja realizado. O encerramento de relação contratual poderá ocorrer 2 (dois) ciclos de faturamento após a suspensão de fornecimento. No ciclo da suspensão ou religação poderá ser cobrado o custo de disponibilidade. Caso o pagamento já tenha sido realizado, favor desconsiderar esta notificação.

DÉBITOS ANTERIORES

DEBITOS: 23/09/2017 R\$ 396,03

Atenção

Acesse o nosso site e realize os serviços com maior comodidade, praticidade, rapidez e segurança.

www.elektro.com.br

Seu Código 12896292	Controle N° 01-20173825061122-94	Banco	Agência	Vencimento 23/11/2017	Total R\$ R\$ 330,31
-------------------------------	--	-------	---------	---------------------------------	--------------------------------

836600000035 303100221074 001010201737 825061122941



Autenticação Mecânica

ELIKA ELENA RODRIGUES FLORES
VIA R G ADAO BERTIN, 697 - - JD SAO PAULO
TATUI - SP - CEP 18271-020
CNPJ/CPF: 33982641829 IE:

Data de Emissão: 21/11/2017
Data de Apresentação: 21/11/2017
Controle N°: 01-20173880368989-95

Próxima Leitura 20/12/2017 **Nº da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica** 001.683.756

Conta do Mês Novembro/2017 **Vencimento** 08/12/2017 **Valor da Conta (R\$)** R\$ 380,25

Dados de Cadastro

Medidor / Constante B09934506 **Classificação** 1 **RESIDENCIAL-BIFASICO**
Tensão Nominal ou contratada (v) 220/127 **Limite adequados de tensão (v)** 116 a 133 / 201 a 231 **Débito Aut.**

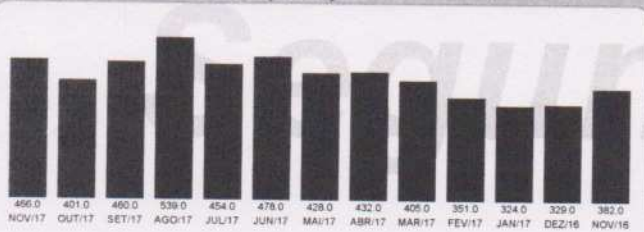
Detalhamento da Conta

CCI*	Descrição do Produto	Quantidade	Tarifa Fomec	Valor Fornecimento	Base Calculo Imposto	Aliq. Imposto	Valor ICMS (Fomec + Impostos)	Valor Total
0601	CONSUMO TE	466.00	0.272630	127.04	182.29	25.00%	45.57	172.61
0601	CONSUMO TUSD	466.00	0.215310	100.33	143.97	25.00%	35.99	136.32
0601	AD.B.VERMI	466.00	0.044828	20.89	29.97	25.00%	7.49	28.38
0699	COFINS				356.22	4.36%		15.54
0699	PIS				356.22	0.95%		3.38
0699	COBRANCA ILLUM PUBLICA PARA A PREFEITURA				0.00	0.00%	0.00	11.71
0699	CORRECAO MONETARIA POR ATRASO 07-2017				0.00	0.00%	0.00	0.47
0699	JUROS ATRASO PAGTO CONTR ILLUM PUBLICA				0.00	0.00%	0.00	0.20
0699	JUROS CONTA ANTERIOR 07-2017				0.00	0.00%	0.00	5.52
0699	MULTA ATRASO PAGTO CONTR ILLUM PUBLICA				0.00	0.00%	0.00	0.21
0699	MULTA CONTA ANTERIOR 07-2017				0.00	0.00%	0.00	5.91
Total				248.26			89.05	380.25

*CCI - Código de Classificação do Item

Item	Leitura		Anterior	Dias do Período
	Anterior	Atual		
CONSUMO	23761	24227	20/10/2017	32
			Atual	F. Potência Média
			21/11/2017	

Histórico de Consumo (kWh)



Composição de Fornecimento

Energia	R\$ 118,09	Encargos	R\$ 37,51
Distribuição	R\$ 58,15	Tributos	R\$ 107,97
Transmissão	R\$ 19,92	Perdas	R\$ 14,59

Informações Gerais

Band.Tarif. Vermelha 21/10-21/11
ESTA UNIDADE CONSUMIDORA ESTA SUJEITA A SUSPENSAO DE FORNECIMENTO DATA DE VENCIMENTO ALTERADA CONFORME SOLICITADO
VEJA LOCAIS DE PAGAMENTO DESTA CONTA NO VERSO E NO SITE DA EMPRESA.
Conta em dia e benefício para voce! Evite transtornos com protesto, negativacao e corte de energia

AVISO IMPORTANTE DE DÉBITO / CORTE

Esta unidade consumidora estara sujeita a suspensao do fornecimento a partir de 06/12/2017, caso o pagamento nao seja realizado. O encerramento de relacao contratual podera ocorrer 2 (dois) ciclos de faturamento apos a suspensao de fornecimento. No ciclo da suspensao ou religacao podera ser cobrado o custo de disponibilidade.Caso o pagamento ja tenha sido realizado, favor desconsiderar esta notificacao.

DÉBITOS ANTERIORES

DÉBITOS: 23/09/2017 R\$ 396,03 23/10/2017 R\$ 354,30

Atenção

Acesse o nosso site e realize os serviços com maior comodidade, praticidade, rapidez e segurança.
www.elektro.com.br

Seu Código 12896292	Controle N° 01-20173880368989-95	Banco	Agência	Vencimento 08/12/2017	Total R\$ R\$ 380,25
------------------------	-------------------------------------	-------	---------	--------------------------	-------------------------

836600000035 802500221170 001010201737 880368989955



Autenticação Mecânica

ELIKA ELENA RODRIGUES FLORES
 VIA R G ADAO BERTIN, 697 - - JD SAO PAULO
 TATUI - SP - CEP 18271-020
 CNPJ/CPF: 33982641829 IE:

Data de Emissão: 20/12/2017
Data de Apresentação: 20/12/2017
Controle N°: 01-20173935422598-22

Próxima Leitura 18/01/2018 **Nº da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica** 001.664.422

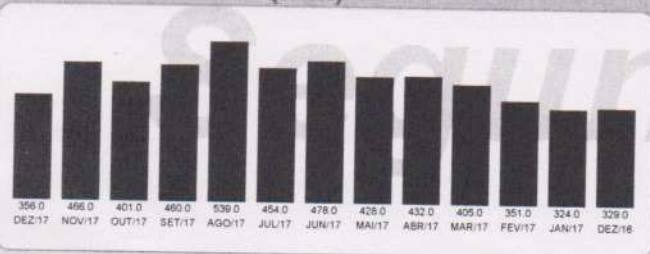
Conta do Mês Dezembro/2017 **Vencimento** 05/01/2018 **Valor da Conta (R\$)** R\$ 307,14

Dados de Cadastro

Medidor / Constante B09934506 **Classificação** 1 RESIDENCIAL-BIFASICO
Tensão Nominal ou contratada (v) 220/127 **Limite adequados de tensão (v)** 116 a 133 / 201 a 231 **Débito Aut.**

Item	Leitura		Anterior	Dias do Período
	Anterior	Atual		
CONSUMO	24227	24583	21/11/2017	29
			Atual	F. Potência Média
			20/12/2017	

Histórico de Consumo (kWh)



Composição de Fornecimento

Energia	R\$ 87,15	Encargos	R\$ 28,65
Distribuição	R\$ 44,42	Tributos	R\$ 76,64
Transmissão	R\$ 15,22	Perdas	R\$ 11,14

Informações Gerais

Band.Tarif. Vermelha 22/11-20/12
 Conta em dia e benefício para você! Evite transtornos com protesto, negatavacao e corte de energia

AVISO IMPORTANTE DE DÉBITO / CORTE

Esta unidade consumidora estará sujeita a suspensão do fornecimento a partir de 04/01/2018, caso o pagamento não seja realizado. O encerramento de relação contratual poderá ocorrer 2 (dois) ciclos de faturamento após a suspensão de fornecimento. No ciclo da suspensão ou religação poderá ser cobrado o custo de disponibilidade. Caso o pagamento já tenha sido realizado, favor desconsiderar esta notificação.

DÉBITOS ANTERIORES

DEBITOS: 23/11/2017 R\$ 330,31 08/12/2017 R\$ 380,25

Detalhamento da Conta

CC1	Descrição do Produto	Quantidade	Tarifa Forneç.	Valor Forneçimento	Base Calcule. Imposto	Aliq. Imposto	Valor ICMS (Forneç. + Impostos)	Valor Total
0601	CONSUMO TE	356.00	0.272630	97.05	136.92	25.00%	34.23	131.28
0601	CONSUMO TUSD	356.00	0.215310	76.65	106.14	25.00%	27.03	103.68
0601	AD B.VERM1	356.00	0.036180	12.88	18.16	25.00%	4.54	17.42
0699	COFINS				263.23	3.38%		8.90
0699	PIS				263.23	0.74%		1.94
0699	COBRANCA ILLUM PUBLICA PARA A PREFEITURA				0.00	0.00%	0.00	6.78
0699	CORRECAO MONETARIA POR ATRASO 08-2017				0.00	0.00%	0.00	3.17
0699	CORRECAO MONETARIA POR ATRASO 09-2017				0.00	0.00%	0.00	1.82
0699	JUROS ATRASO PAGTO CONTR ILLUM (02)				0.00	0.00%	0.00	0.53
0699	JUROS CONTA ANTERIOR 09-2017				0.00	0.00%	0.00	6.70
0699	JUROS CONTA ANTERIOR 08-2017				0.00	0.00%	0.00	9.37
0699	MULTA ATRASO PAGTO CONTR ILLUM (02)				0.00	0.00%	0.00	0.49
0699	MULTA CONTA ANTERIOR 08-2017				0.00	0.00%	0.00	7.21
0699	MULTA CONTA ANTERIOR 09-2017				0.00	0.00%	0.00	6.85
	Total				186.58		65.80	307.14

*CC1 - Código de Classificação do Item

Atenção

Acesse o nosso site e realize os serviços com maior comodidade, praticidade, rapidez e segurança.
www.elektro.com.br

Seu Código 12896292	Controle N° 01-20173935422598-22	Banco	Agência	Vencimento 05/01/2018	Total R\$ R\$ 307,14
------------------------	-------------------------------------	-------	---------	--------------------------	-------------------------

836700000034 071400221272 001010201737 935422598224



Autenticação Mecânica

Conta Mensal de Serviços de Água e/ou Esgotos C.N.P.J. 43.776.517/0001-80



Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

RGI 03926438/63	Número da Conta 3440039264381	Mês de Referência Agosto/2016
Endereço R DR PRUDENTE MORAES, 2001 JD MODENA		
Codificação Sabesp 07 687 0029 00002 00416 000 2		Número do Hidrômetro Y12L458343
Consumo/M ³	Média/M ³	

ACORDO ROMPIDO
NO CASO DE PAGAMENTO EM ATRASO
SERÃO COBRADOS MULTA, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DE ACORDO COM AS TAXAS E ÍNDICES APLICADOS NO MÊS REFERENTE A ESTA CONTA
A CONTA NÃO PAGA ATÉ A DATA DE VENCIMENTO SUJEITA O IMÓVEL AO CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA

2ª VIA DE CONTA SIMPLIFICADA EMITIDA PELA INTERNET EM 07/03/2017	DISCRIMINAÇÃO DO FATURAMENTO Acordo N° 001794
Vencimento 10/02/2017	Total a Pagar R\$ *****235,19



Agência de Atendimento
TATUI - R R QUINZE DE NOVEMBRO, 2431 CENTRO - 0800 0550195
 Código da Transação: {Q-Y61kSpIWM480OVgOT8Wfh1488884514435}
 Autenticação Mecânica do Agente Autorizado

Carimbo do Caixa no Verso



COOP COOPERATIVA DE CONSUMO
RUA CORONEL LUCIO SEABRA, 772
CENTRO CEP 18.770-240
TATUI - SP
 CNPJ: 57.508.426/0045-99
 IE: 687.098.607.114
 IN: 3581500

07/03/2017 08:40:42 CNF: 08:106 CCO: 107266
 BRG: 044696 CER: 0014
NÃO É DOCUMENTO FISCAL
RELATÓRIO GERENCIAL
 Relatório Geral

CORRESP. BANCÁRIO	R\$ 396,59
TOTAL DINHEIRO	396,59
Troco	400,00
	3,41

NÃO É DOCUMENTO FISCAL
 A COOPERATIVA DA SUA VIDA
 Fones: 15 / SAC 0800-772-2667
 CALÇA 18 TRANS: 81017 OP: 425192
 L.J: 34 Ca: 18 Op: 0 Ir: 81017

Correspondente do Banco Bradesco S.A.
 Comprovante de Pagamento
 Data: 07/03/2017 Hora de Brasília: 08:43
NÃO É DOCUMENTO FISCAL

Código de Barras:
 8264000002-5 35190097344-4
 02089264581-1 32812316082-7
 Empresa: SABESP

Valor do Pagamento: 235,19
 Ag. Bradesco: 0284 - TATUI
 PÁLC3 : 145 - COOP - TATUI
NÃO É DOCUMENTO FISCAL
 NSU: 027353462995 Autenticação: 158495

OUVIDORIA BRADESCO
 0800 727 9933

(NSU-Sitef = 0307070053006)
 (Sitef)

Correspondente do Banco Bradesco S.A.
NÃO É DOCUMENTO FISCAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/10/2018 às 11:59, sob o número WTT118700761621 Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009396-45.2018.8.26.0624 e código 3DC66FC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
3ª VARA CÍVEL
 AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
 18278-440
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000436-83.2018.8.26.0624**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Inadimplemento**
 Requerente: **Adalberto de Barros Costa**
 Requerido: **Lucas Calixto de Moraes Filho e outro**

Prioridade Idoso

1º Juiz(a) de Direito Auxiliar: Dr(a). **FERNANDO JOSE ALGUZ DA SILVEIRA**

Vistos.

ADALBERTO DE BARROS COSTA ingressou com *ação de despejo c.c. cobrança de alugueis, acessórios e perdas e danos* em face de **LUCAS CALIXTO DE MORAES FILHO** e **APARECIDA CELIA RODRIGUES**, alegando, em síntese, ter celebrado com o réu contrato de locação de imóvel residencial em 22.07.2016 com término previsto em 21.01.2019, pelo valor mensal de R\$ 1.150,00, cujo pagamento deveria ser realizado todo dia 22 de cada mês. Entretanto, desde o mês de dezembro de 2017 o réu Lucas Calixto não efetuou o pagamento do aluguel devido e, ainda, no mês de novembro de 2017 efetuou o pagamento de apenas R\$ 1.130,00. A locação do imóvel contou com a ré Aparecida Celia na condição de fiadora de Lucas Calixto. Infrutíferas as tentativas de composição, requereu a procedência de seus pedidos com a determinação do despejo do réu Lucas Calixto, bem como a condenação solidária dos réus ao pagamento dos alugueis em atraso, multa contratual, débitos de água e energia elétrica e honorários contratuais, os quais, somados alcançam o montante de R\$ 10.595,11, além do pagamento de indenização por perdas e danos a ser apurado na fase de cumprimento de sentença. Pugnou pela prioridade de tramitação do feito (fls. 01/08). Com a inicial apresentou procuração e documentos de fls. 09/24.

As custas processuais iniciais foram recolhidas às fls. 27/31.

Deferida a prioridade de tramitação (fls. 32/33).

O autor manifestou-se indicando a desocupação do imóvel (fls. 35/36) e a petição foi recebida como emenda a inicial a fim de prosseguir apenas o pedido de cobrança (fl. 39).

O réu Lucas Calixto foi citado (fl. 46) e ofertou contestação às fls. 52/56. Inicialmente aventou a ausência de interesse processual. E, ainda, não ser devido o pedido de multa e honorários contratuais, bem como o pedido de perdas e danos, pois foi o autor o responsável pela resolução do contrato de locação e que já desocupou o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

imóvel em fevereiro de 2018. Pugnou pela improcedência da demanda.

Houve réplica às fls. 59/60.

E, por fim, o autor ofertou pedido de desistência da lide em face da ré Aparecida Celia Rodrigues (fl. 63).

Autos recebidos para sentença em 04.09.2018.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a dilação probatória, observando-se que a matéria controvertida é de direito e de fato cuja prova é documental, a qual deveria ter sido produzida pelas partes quando do oferecimento da inicial ou da contestação, consoante preconiza o artigo 434 do Código de Processo Civil.

Não foram suscitadas questões de ordem processual, sobejando apenas e tão somente a análise da matéria de fundo vertente dos autos. Quanto ao mérito, os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes.

De início, destaco que a ação de despejo perdeu seu objeto, em decorrência da desocupação do imóvel, noticiada pelo autor às fls. 35/36. Neste aspecto, desnecessárias maiores elucidações acerca do tema, na medida em que foi determinado o prosseguimento do feito apenas e tão somente em relação aos pedidos de cobrança (fl. 39).

Pois bem. Aduz o autor que houve o inadimplemento do contrato de locação residencial por parte do seu locatário, ora réu. Para tanto, alega falta de pagamento dos alugueis referentes aos meses de dezembro de 2017 e janeiro de 2018, cada qual no valor de R\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais), bem como parte do aluguel do mês de novembro de 2017, consistente em R\$ 20,00 (vinte reais).

Ainda sustenta ter o réu deixado um débito de R\$ 813,45 (oitocentos e treze reais e quarenta e cinco centavos) de contas de água e R\$ 1.017,70 (um mil e dezessete reais e setenta centavos) de energia elétrica, além de R\$ 396,59 (trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), referente a serviços de água e/ou esgoto, bem como entende devido o pagamento de multa contratual, honorários contratuais e perdas e danos, este último a ser apurado em fase de cumprimento de sentença.

Por seu turno, o réu apresenta objeção ao pedido inicial sob o argumento de que não deu causa à rescisão do contrato de locação.

Do cotejo das provas amealhadas em consonância com as alegações das


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatuí - SP - CEP 18278-440
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

partes, a irresignação do réu não comporta acolhimento. É que o pagamento dos alugueis consiste na principal obrigação do locatário e, conforme se vê, o réu foi o responsável pela rescisão contratual ao deixar de efetuar o pagamento dos alugueis devidos dos meses de dezembro de 2017 e janeiro de 2018.

Consoante dispõe o artigo 23 e incisos, da Lei nº 8.245/91, ao locatário cabe o dever de *“pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato”* e *“pagar as despesas de telefone e de consumo de força, luz e gás, água e esgoto”*, dentre outros.

Ressalte-se que a afronta aos deveres do locatário implica em infração legal, podendo o locador ingressar com a ação de despejo, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 8.245/91.

Ademais, importante também destacar que as obrigações referentes à prestação de serviços de fornecimento de água, energia elétrica e outros são de responsabilidade daquele que se utilizou do bem imóvel. Trata-se de obrigação pessoal, sendo devida a sua cobrança em face do locatário que deixou de arcar com referidos débitos. Neste sentido:

“EMENTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COBRANÇA - FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO - IMÓVEL ALUGADO - DÍVIDA DO INQUILINO - OBRIGAÇÃO PESSOAL - RESPONSABILIDADE DO LOCATÁRIO PELOS SERVIÇOS A SI PRESTADOS DURANTE OCUPAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A obrigação decorrente da prestação de serviços de fornecimento de água e coleta de esgotos não se caracteriza como propter rem, mas sim pessoal, razão pela qual recaem sobre aquele que dele usufruiu, sendo irrelevante os demais dispositivos invocados pela concessionária para responsabilizar o autor. Contudo, em face da não comprovação do imóvel estar ocupado em junho de 2009, cujo débito pela prestação dos serviços se encontra em aberto, é dever do proprietário a sua quitação.” (TJ-SP; APL 1007918-87.2014.8.26.0506; 31ª Câmara de Direito Privado; Relator: Paulo Ayrosa; Julgamento: 15.09.2015; Publicação DJe: 16.09.2015) - **sem destaque no original.**

A fim de desonerar-se da obrigação que lhe é atribuída, caberia ao réu fazer prova do pagamento dos alugueis e despesas com energia elétrica, água e esgoto apontados como inadimplidos, contudo assim não o fez.

E, deste modo, atentando-se ao teor do artigo 373 do CPC, segundo o qual, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito e, ao réu, quanto a existência de fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito do autor, reputo merecer credibilidade o quanto mencionado pela parte autora. Isso porque, suas assertivas estão amparadas por prova documental denotando o inadimplemento contratual por parte do réu.

Destarte, de rigor a procedência do pedido inicial no que concerne à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

condenação do réu ao pagamento dos valores devidos a título de alugueis dos meses de dezembro de 2017 e janeiro de 2018, além do valor remanescente do mês de novembro de 2017, alcançando o montante de R\$ 2.320,00 (dois mil, trezentos e vinte reais). E, também o valor de R\$ 2.227,74 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), débito representado pelos documentos de fls. 16/19 e 23 dos autos.

Observando o contrato de locação de fls. 13/15, verifica-se que houve a previsão de multa moratória de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o total do débito, todas as custas para as cobranças administrativas, como judiciais (cláusula segunda). O documento ainda estabeleceu a incidência de cláusula penal no valor de 03 (três) alugueis àquele que der causa à rescisão contratual (cláusula sexta).

Vale consignar que a jurisprudência é assente no sentido de ser possível a aplicação de cláusula penal compensatória e multa moratória de forma cumulativa, desde que ambas estejam previstas na avença locatícia e decorrerem de fatos geradores diversos, sob pena de caracterizar *bis in idem*.

Todavia, no caso em apreço, a penalidade de três meses de aluguel para o caso de infringência genérica do contrato revela-se incabível, pois se trata de rescisão por falta de pagamento dos encargos, observando-se que há cláusula específica de acréscimo, não sendo possível a sua cumulação.

No que toca aos honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), previstos no contrato, reputo não ser possível a sua aplicação. Não é possível submeter terceiros à cláusula de valor que depende única e exclusivamente da vontade dos contratantes, exigindo posterior ressarcimento de valores pagos. Não se inserem nas perdas e danos os honorários advocatícios desembolsados pelo constituinte aos advogados que livremente contratou para patrocinar ação judicial.

Acresça-se que não há nenhuma disposição no ordenamento jurídico de qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários, além dos estabelecidos no Código de Processo Civil, motivo pelo qual não é possível converter honorários contratuais em danos materiais, pois a relação contratual é estabelecida apenas entre o advogado e seu cliente.

O pedido de perdas e danos também não merece guarida, na medida em que não há nos autos elementos a fim de demonstrar o estado em que o imóvel se encontrava no início da locação e após a sua desocupação pelo réu.

A questão atinente à fiadora e também aqui ré Aparecida Celia Rodrigues não será objeto de análise, posto que o autor manifestou expressa desistência da demanda em seu favor, devendo a lide neste aspecto ser julgada sem apreciação do mérito.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Como considerações finais, aponte-se que ao limite da multa moratória não é aplicável a previsão de 2% (dois por cento) do Código de Defesa do Consumidor, por não alcançar a relação locatícia. Portanto, o percentual de 10% (dez por cento) está em consonância com o limite previsto no artigo 9º do Decreto Federal nº 22.626/33 (Lei de Usura).

Nos termos do artigo 397 do Código Civil, “*o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor*”, devendo ser aplicado o índice de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil. E, da mesma forma, a correção monetária deve incidir desde a data em que a obrigação líquida e com termo certo foi descumprida.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação em face da ré APARECIDA CELIA RODRIGUES (fl. 63). E, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por ADALBERTO DE BARROS COSTA em face de LUCAS CALIXTO DE MORAES FILHO para **CONDENAR** o réu ao pagamento do valor de R\$ 2.320,00 (dois mil, trezentos e vinte reais), referentes aos valores dos alugueis dos meses de novembro (valor residual de R\$ 20,00) e dezembro de 2017 e janeiro de 2018, com incidência de multa contratual de 10% (dez por cento). E, também ao pagamento do valor de R\$ 2.227,74 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), relativo aos débitos consistentes em contas de energia elétrica, água e/ou esgoto. Referidos valores deverão ser atualizados desde a data do vencimento de cada obrigação e incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também contados a partir de cada vencimento, nos moldes da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 406 do Código Civil, assim como consignado na fundamentação.

Em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência em maior parte, responderá a parte demandada pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Porém, dispense-o, por ora, do pagamento de tais verbas sucumbenciais, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo, ressalvada a demonstração, dentro do prazo legal, da hipótese expressamente prevista no artigo 98, § 3º, do vigente CPC.

EXPEÇA-SE certidão de honorários ao Advogado nomeado para patrocinar os interesses do réu (fl. 54), nos termos do Convênio DPE/OAB.

COM O TRÂNSITO EM JULGADO, deverá o(a) exequente, em querendo,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

promover, por meio do peticionamento eletrônico, o cumprimento de sentença, nos termos do Provimento CG nº 16/2016, que inseriu a subseção XXVI às Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça; Comunicado CG nº 438/2016; e Manual de Peticionamento Eletrônico (DJE de 04/04/2016, pág. 09/17).

Havendo interposição de apelação, diante da nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Oportunamente, **PROCEDAM** às anotações de praxe e, nada sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** o feito.

P.I.C.

Tatui, 12 de setembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1000436-83.2018.8.26.0624**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Inadimplemento**
 Requerente: **Adalberto de Barros Costa**
 Requerido: **Lucas Calixto de Moraes Filho e outro**

Prioridade Idoso

CERTIDÃO - Trânsito em Julgado com Baixa

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 66/71 transitou em julgado em 08/10/2018. Certifico ainda que o processo foi baixado definitivamente no sistema. Nada Mais. Tatuí, 09 de outubro de 2018.

Eu, ____, Almir Marques Honório, Escrivão Judicial II.

Salvar o cálculo:

Para salvar **essa página** em seu computador, utilize a opção "**Arquivo/Salvar como**" do seu navegador.

Para recuperar a planilha salva, clique duas vezes no arquivo que foi salvo, e o cálculo será apresentado.

[Imprimir](#)
[Alterar/Atualizar](#)
[Voltar](#)

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: outubro/2018

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)

Juros moratórios legais

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 0,00%	TOTAL
1	restante aluguel nov 2017	22/11/2017	20,00	20,72	0,00	2,28	0,00	23,00
2	aluguel dezembro 2017	22/12/2017	1.150,00	1.189,14	0,00	130,58	0,00	1.319,72
3	aluguel janeiro	22/1/2018	1.150,00	1.186,06	0,00	130,24	0,00	1.316,30
4	multa contratual de 10%	22/11/2017	232,00	240,33	0,00	26,39	0,00	266,72
5	conta de água	17/12/2017	155,42	160,71	0,00	17,65	0,00	178,36
6	conta de água	17/12/2017	262,18	271,10	0,00	29,77	0,00	300,87
7	conta de água	7/12/2017	216,66	224,03	0,00	24,60	0,00	248,63
8	conta de água	8/1/2018	179,19	184,81	0,00	20,29	0,00	205,10
9	conta energia	23/11/2017	330,31	342,17	0,00	37,57	0,00	379,74
10	conta energia	8/12/2017	380,25	393,19	0,00	43,18	0,00	436,37
11	conta energia	5/1/2018	307,14	316,77	0,00	34,78	0,00	351,55
12	conta esgoto/água	10/2/2018	396,59	408,09	0,00	44,81	0,00	452,90
Sub-Total							R\$ 5.479,26	
TOTAL GERAL							R\$ 5.479,26	

Conforme contrato de locação de imóvel anterior acostado, referente ao imóvel da Rua Dr. Prudente de Moraes, 2001, Jardim Modena, CEP 18276-000, Tatuí/SP, há um débito de R\$ 396,59 de serviços de água e/ou esgoto.

VII – DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS

As partes convencionaram em cláusula contratual 2ª, parágrafo único, que os honorários contratuais serão da parte infrigente, no que no caso em tela do requerido, cujos honorários correspondem em R\$ 1.765,85, conforme contrato de honorários acostado. Custas e despesas processuais serão apuradas no final do processo.

VIII – DO QUANTUM DEBEATUR

O autor traz demonstrativo de débitos, conforma planilha acostada.

Os alugueis, contas de água e energia que são devidos, serão até a efetiva desocupação do imóvel e entrega das chaves.

Portanto, os débitos totais dos requeridos perfaz a quantia de R\$ 10.595,11, conforme documentos e planilha anexos. Ressaltando que as perdas do imóvel serão apuradas na introdução processual.

IX – DO DIREITO

IX.I – DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DOS LOCATÁRIOS

O direito abarca o locador, é inegável o descumprimento aos preceitos legais que os locatários persistem em recair com suas atitudes, o que por si só

impossibilita sua permanência no imóvel. Portanto, com fulcro no artigo 5ª da Lei de Locação impetra os locadores a presente.

Os artigos 9ª e 23ª da Lei 8.245/91, a seguir transcritos, são claros:

"Art. 9º A locação também poderá ser desfeita:

I - por mútuo acordo

II- em decorrência da prática de infração legal ou contratual;

III- em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos; (grifo nosso).

IV- para as realizações de reparações urgentes determinadas pelo Poder Público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário no imóvel ou, podendo, ele se recuse a consenti-las."

"Art. 23. O locatário é obrigado a:

I- pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta , até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato;

(...)

VIII – pagar as despesas de telefone e de consumo de força, luz e gás, água e esgoto; ” (grifo nosso)

Inegável, portanto, o descumprimento das cláusulas contratuais e legais, razão pela qual, devido ao despejo dos requeridos e a condenação dos encargos pecuniários devidos.

IX.II – DA CUMULAÇÃO DE PEDIDOS

É o artigo 62 da Lei de Locações claro ao estabelecer:

"Art. 62 - Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, observar-se-á o seguinte:

I - nas ações universais, se o autor não puder individualar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção. (gn).

XI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

- a) A prioridade na tramitação o feito, nos termos do artigo 1048, I, do NCPC;
- b) A citação dos requeridos para que, querendo, apresentem contestação;
- c) A procedência da presente *in totum*, condenando o requerido ao pagamento dos valores acima descritos, os alugueis e contas de água e energia vencidos e vincendos até a desocupação do imóvel e entrega das chaves;
- d) A condenação das perdas e danos referentes ao imóvel, cujos valores serão apurados na instrução processual e fase de liquidação de sentença;
- e) A condenação ao pagamento às perdas e danos referentes aos honorários advocatícios do patrono, conforme cláusula contratual;
- f) Nos moldes do artigo 62, V da Lei de Locação, solicitar o depósito dos valores dos alugueis que forem vencendo até a sentença, devidamente atualizados, bem como débitos de energia elétrica e água e esgoto;

g) Condenar, ainda, os requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 61 da referida Lei e contrato de locação.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direitos admitidos, em especial documental, testemunhal e pericial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.800,00.

Termos em que,
Pede deferimento.

Tatuí, 25 de janeiro de 2018.

DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO
OAB/SP 331.306


Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) em 25/01/2018 às 15:55:06 sob número 1000483887201788263624. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0009396-85.2018.8.26.0624 e código 2B06670B.

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

Pelo presente instrumento particular, de procuração, o(a) abaixo assinada:

ADALBERTO DE BARROS COSTA, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade RG 8.309.273-0 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 007262988-67, residente e domiciliado na Rua Santa Cruz, 498, Centro, Tatuí/SP, nomeia e constitui seu bastante procurador **DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO**, brasileiro, advogado devidamente inscrito na OAB/SP nº 331.306, com escritório na Rua Santa Cruz, 446, Centro, na Cidade de Tatuí-SP, outorgando-lhe os poderes contidos na cláusula “*ad judicium*” para o foro em geral, podendo agir junto às repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como os especiais para, receber e dar quitação, transigir, pagar levantar depósitos administrativos e judiciais em agências bancárias ou repartições públicas ou particulares, firmar compromissos, substabelecer está a quem lhe convier, dando tudo por bom, firme e valioso especialmente para ajuizar ação de execução de despejo em face de Lucas Calixto de Moraes Filho e Aparecida Celia Rodrigues.

Tatuí, 22 de janeiro de 2018.



ADALBERTO DE BARROS COSTA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8082-0

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBELTON DAUM

PROIBIDO PLASTIFICAR



Assina.: *Adalberto*
ASSINATURA DO TITULAR

B478-006353

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 8.309.273-0 DATA DE EXPEDIÇÃO 20/MAI/2008

NOME ADALBERTO DE BARROS COSTA

FILIAÇÃO OGENIRO RODRIGUES DA COSTA
E MARIA LUISA DE BARROS COSTA

NATURALIDADE TATUI -SP DATA DE NASCIMENTO 26/MAR/1956

DOC ORIGEM TATUI-SP
TATUI
CC: LV.B005/FLS.0019/N.000208

CPF 007262988/67 PIS 10843488996

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/85

CIC

NASCIMENTO 26.03.56 INSCRIÇÃO NO CPF 007 262 988 67

CONTRIBUINTE ADALBERTO DE BARROS COSTA

Adalberto de Barros Costa
SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO AUGUSTO DE BEZERRA e o TIBBNADEL ESTADUAL DE SÃO PAULO (PROTOCOLO 152/12) em 20/05/2008 às 10:59:06 sob número 1000183882201888220624. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009896-85.2018.8.26.0624 e código 2B00F6683.

NONA: O Locatário faculta, desde já, ao Locador ou seu representante, examinar ou vistoriar o imóvel locado, quando entender necessário. Quaisquer estragos ocasionados ao imóvel ou em suas instalações, bem como despesas em que o Locador ou o proprietário for obrigado, por eventuais modificações feitas pela Locatária, não ficam compreendidas na Cláusula SEXTA, mas serão pagas a parte.

DÉCIMA: Os casos não previstos neste Contrato de Locação serão regulados pelas Leis pertinentes em vigor, que os definem e os disciplinam.

DÉCIMA PRIMEIRA: Em complemento à Cláusula QUARTA deste Contrato, fica convencionado e entendido que a manutenção de calhas, do telhado e anexos a este sistema, será de responsabilidade do Locatário, durante a sua permanência no imóvel ora locado. Deverá, então, a Locatária fazer reparos no telhado, se houver telhas quebradas e limpar periodicamente as calhas para evitar entupimentos e transbordamentos de águas pluviais, declarando o Locador que na data da assinatura do presente, as calhas são novas, bem como não há telhas quebradas ou furadas, pois o telhado é novo.

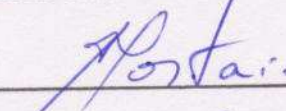
DÉCIMA SEGUNDA: Assina, também, este Contrato, como **AVALISTA**, a **Sra. APARECIDA CELIA RODRIGUES**, brasileira, desquitada, do Lar, portadora da carteira de Identidade RG nº. 8.054.021 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 588.794.478/15, residente e domiciliada à R.G. Adão Bertin nº. 697, Bairro Jardim São Paulo, CEP 18.271-020, Tatuí – SP.


DÉCIMA TERCEIRA: No caso de morte, falência, ou insolvência ou interdição e ainda de mudança de domicílio da AVALISTA, o Locatário se obriga, dentro de 30 (trinta) dias, a dar substituto idôneo, a juízo do Locador, sob pena de incorrer nas penalidades da Cláusula SEXTA.

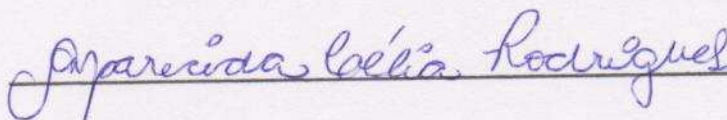
DÉCIMA QUARTA: Obrigatoriamente o Locatário deverá passar para seu nome, em até trinta dias após a assinatura do presente Contrato, as contas de fornecimento das Cias ELEKTRO e SABESP, luz e água, sob pena de multa de um aluguel vigente.

DÉCIMA QUINTA: Fica eleito o Foro da situação do imóvel para dirimir eventuais pendências oriundas do presente contrato, e por estarem justos e contratados, assinam o presente as Partes, Avalista e Testemunhas, após terem lido e estarem de acordo, confirmando as Cláusulas contratuais. Irá o presente em **DUAS VIAS** de igual teor e forma.

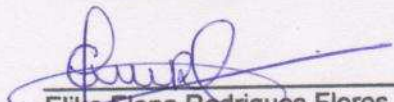
Tatuí, 22 de Julho de 2016.


 _____ Locador:- ADALBERTO DE BARROS COSTA



 _____ Locatário:- LUCAS CALIXTO DE MORAES FILHO


 _____ Avalista:- APARECIDA CELIA RODRIGUES

TESTEMUNHAS:



 Elika Elena Rodrigues Flores
 RG: 40.370.257-4 CPF: 339.826.418-29



 Nome:- Nair Aparecida Rodrigues
 CPF:-

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADALBERTO DE BARROS COSTA e LUCAS CALIXTO DE MORAES FILHO em 22/07/2016 às 10:59:06. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009896-85.2018.8.26.0624 e código 2B0CF690.



LUCAS CALIXTO DE MORAES FILHO
RGI: 03932652/77 | VIA R G ADAO BERTIN, 697 - VILA REGIA - TATUI

Você está em:

Sua Conta

Consulte seus débitos

Consulte seus débitos

Para visualizar a 2ª via é necessário que esteja desativado o bloqueador de pop-up.

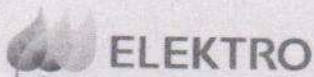
Selecione as contas que deseja tratar e a opção desejada:

Exibindo de 1 até 4 contas - do total de 4.

Mês de referência	Vencimento	Valor (em R\$)	Situação
Maio/2017	17/12/2017	155,42	Conta indisponível
Novembro/2017	17/12/2017	262,18	Conta indisponível
Dezembro/2017	07/12/2017	216,66	Conta indisponível
Janeiro/2018	08/01/2018	179,19	Conta indisponível

Selecionadas 0 contas de um total de 4.

Exibindo de 1 até 4 contas - do total de 4.



ELEKTRO
 Elektro Redes S.A.
 R. Ary Antunes de Souza, 321 - 13053-024 - Campinas - SP
 CNPJ 02.328.250/0001-97 - Ins. Est. 244.898.522-118
 Av. Baldomero Lebuga, 2032 - 79610-270 - Três Lagoas - MS
 CNPJ 02.326.240/0002-78 - Ins. Est. 25.394.126-9

Seu Código
12896292

www.elektro.com.br

ELIKA ELENA RODRIGUES FLORES
 VIA R G ADAO BERTIN, 697 - - JD SAO PAULO
 TATUI - SP - CEP 18271-020
 CNPJ/CPF: 33982641829 IE:

Data de Emissão: 20/10/2017
Data de Apresentação: 20/10/2017
Controle N°: 01-20173825061122-94

Próxima Leitura N° da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica
21/11/2017 **001.680.542**

Conta do Mês **Vencimento** **Valor da Conta (R\$)**
Outubro/2017 **23/11/2017** **R\$ 330,31**

Dados de Cadastro

Medidor / Constante **B09934506** Classificação **1 RESIDENCIAL-BIFASICO**
 Tensão Nominal ou contratada (v) **220/127** Limite adequados de tensão (v) **116 a 133 / 201 a 231** Débito Aut.

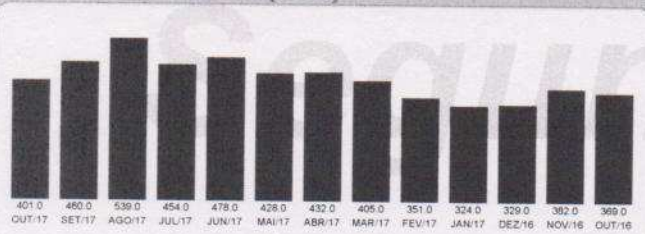
Detalhamento da Conta

CCI*	Descrição do Produto	Quantidade	Tarifa Forneç.	Valor Forneçimento	Base Cálculo Imposto	Aliq. Imposto	Valor ICMS (Forneç. + Impostos)	Valor Total
0601	CONSUMO TE	401.00	0,272630	109,32	160,66	25,00%	40,17	149,49
0601	CONSUMO TUSD	401.00	0,215310	86,33	126,90	25,00%	31,72	118,05
0601	AD B AMAR	401.00	0,006658	2,67	3,92	25,00%	0,98	3,65
0601	AD B VERM1	401.00	0,023317	9,35	13,74	25,00%	3,43	12,78
0699	COFINS				305,24	5,72%		17,46
0699	PIS				305,24	1,25%		3,82
0699	COBRANCA ILLUM PUBLICA PARA A PREFEITURA				0,00	0,00%	0,00	11,71
0699	JUROS ATRASO PAGTO CONTR ILLUM PUBLICA				0,00	0,00%	0,00	0,23
0699	JUROS CONTA ANTERIOR 06-2017				0,00	0,00%	0,00	6,66
0699	MULTA ATRASO PAGTO CONTR ILLUM PUBLICA				0,00	0,00%	0,00	0,21
0699	MULTA CONTA ANTERIOR 06-2017				0,00	0,00%	0,00	6,25
	Total			207,67			76,30	330,31

*CCI - Código de Classificação do Item

Item	Leitura		Anterior	Dias do Período
	Anterior	Atual		
CONSUMO	23360	23761	20/09/2017	30
			Atual	F. Potência Média
			20/10/2017	

Histórico de Consumo (kWh)



Composição de Fornecimento

Energia	R\$ 95,66	Encargos	R\$ 32,28
Distribuição	R\$ 50,04	Tributos	R\$ 97,58
Transmissão	R\$ 17,14	Perdas	R\$ 12,55

Informações Gerais

Band. Tarif. Amarela: 21/09-30/09 Vermelha: 01/10-20/10
 ESTA UNIDADE CONSUMIDORA ESTA SUJEITA A SUSPENSAO DE FORNECIMENTO
 Conta em dia e benefício para você! Evite transtornos com protesto, negativação e corte de energia

AVISO IMPORTANTE DE DÉBITO / CORTE

Esta unidade consumidora estará sujeita a suspensão do fornecimento a partir de 04/11/2017, caso o pagamento não seja realizado. O encerramento de relação contratual poderá ocorrer 2 (dois) ciclos de faturamento após a suspensão de fornecimento. No ciclo da suspensão ou religação poderá ser cobrado o custo de disponibilidade. Caso o pagamento já tenha sido realizado, favor desconsiderar esta notificação.

DÉBITOS ANTERIORES

DÉBITOS: 23/09/2017 R\$ 396,03

Atenção

Acesse o nosso site e realize os serviços com maior comodidade, praticidade, rapidez e segurança.

www.elektro.com.br

Seu Código 12896292	Controle N° 01-20173825061122-94	Banco	Agência	Vencimento 23/11/2017	Total R\$ R\$ 330,31
-------------------------------	--	-------	---------	---------------------------------	--------------------------------

836600000035 303100221074 001010201737 825061122941



Autenticação Mecânica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELEKTRO REDES S.A. e enviado para o processo 0009896-85.2018.8.26.0624 e código 2B0CF6A2. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009896-85.2018.8.26.0624 e código 2B0CF6A2.

ELIKA ELENA RODRIGUES FLORES
 VIA R G ADAO BERTIN, 697 - - JD SAO PAULO
 TATUI - SP - CEP 18271-020
 CNPJ/CPF: 33982641829 IE:

Data de Emissão: 21/11/2017
Data de Apresentação: 21/11/2017
Controle N°: 01-20173880368989-95

Próxima Leitura 20/12/2017 **Nº da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica** 001.683.756

Conta do Mês Novembro/2017 **Vencimento** 08/12/2017 **Valor da Conta (R\$)** R\$ 380,25

Dados de Cadastro

Medidor / Constante B09934506 **Classificação** 1 **RESIDENCIAL-BIFASICO**
Tensão Nominal ou contratada (v) 220/127 **Limite adequados de tensão (v)** 116 a 133 / 201 a 231 **Débito Aut.**

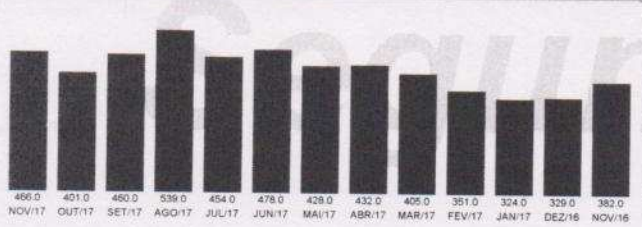
Detalhamento da Conta

CCI*	Descrição do Produto	Quantidade	Tarifa Fornec.	Valor Fornecimento	Base Cálculo Imposto	Aliq. Imposto	Valor ICMS (Fornec. + Impostos)	Valor Total
0601	CONSUMO TE	466,00	0,272630	127,04	182,29	25,00%	45,57	172,61
0601	CONSUMO TUSD	466,00	0,215310	100,33	143,97	25,00%	35,99	138,32
0601	AD.B.VERM1	466,00	0,044828	20,89	29,97	25,00%	7,49	29,36
0699	COFINS				356,22	4,36%	15,54	
0699	PIS				356,22	0,95%	3,38	
0699	COBRANCA ILLUM PUBLICA PARA A PREFEITURA				0,00	0,00%	0,00	11,71
0699	CORRECAO MONETARIA POR ATRASO 07-2017				0,00	0,00%	0,00	0,47
0699	JUROS ATRASO PAGTO CONTR ILLUM PUBLICA				0,00	0,00%	0,00	0,20
0699	JUROS CONTA ANTERIOR 07-2017				0,00	0,00%	0,00	5,52
0699	MULTA ATRASO PAGTO CONTR ILLUM PUBLICA				0,00	0,00%	0,00	0,21
0699	MULTA CONTA ANTERIOR 07-2017				0,00	0,00%	0,00	5,91
	Total			248,26			89,05	380,25

*CCI - Código de Classificação do Item.

Item	Leitura		Anterior	Dias do Período
	Anterior	Atual		
CONSUMO	23761	24227	20/10/2017	32
			Atual	F. Potência Média
			21/11/2017	

Histórico de Consumo (kWh)



Composição de Fornecimento

Energia	R\$ 118,09	Encargos	R\$ 37,51
Distribuição	R\$ 58,15	Tributos	R\$ 107,97
Transmissão	R\$ 19,92	Perdas	R\$ 14,59

Informações Gerais

Band Tarif. Vermelha 21/10-21/11
 ESTA UNIDADE CONSUMIDORA ESTA SUJEITA A SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DATA DE VENCIMENTO ALTERADA CONFORME SOLICITADO
 VEJA LOCAIS DE PAGAMENTO DESTA CONTA NO VERSO E NO SITE DA EMPRESA.
 Conta em dia e benefício para você! Evite transtornos com protesto, negativação e corte de energia

AVISO IMPORTANTE DE DÉBITO / CORTE

Esta unidade consumidora estará sujeita a suspensão do fornecimento a partir de 06/12/2017, caso o pagamento não seja realizado. O encerramento de relação contratual poderá ocorrer 2 (dois) ciclos de faturamento após a suspensão de fornecimento. No ciclo da suspensão ou religação poderá ser cobrado o custo de disponibilidade. Caso o pagamento já tenha sido realizado, favor desconsiderar esta notificação.

DÉBITOS ANTERIORES

DEBITOS: 23/09/2017 R\$ 396,03 23/10/2017 R\$ 354,30

Atenção

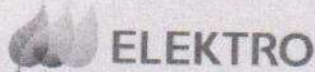
Acesse o nosso site e realize os serviços com maior comodidade, praticidade, rapidez e segurança.
www.elektro.com.br

Seu Código 12896292	Controle N° 01-20173880368989-95	Banco	Agência	Vencimento 08/12/2017	Total R\$ R\$ 380,25
------------------------	-------------------------------------	-------	---------	--------------------------	-------------------------

836600000035 802500221170 001010201737 880368989955



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELEKTRO REDES S.A. e enviado para o processo 0009896-85.2018.8.26.0624 e código 2B0CF6A2. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009896-85.2018.8.26.0624 e código 2B0CF6A2.



Elektro Redes S.A.
 R. Ary Antenor de Souza, 321 - 13053-024 - Campinas - SP
 CNPJ: 02.328.290/0001-97 - Insc. Est. 244.898.522.118
 Av. Baldimero Leituga, 2032 - 79610-270 - Três Lagoas - MS
 CNPJ: 02.328.290/0002-78 - Insc. Est. 25.304.126-9

Seu Código
12896292

www.elektro.com.br

ELIKA ELENA RODRIGUES FLORES
 VIA R G ADAO BERTIN, 697 - - JD SAO PAULO
 TATUI - SP - CEP 18271-020
 CNPJ/CPF: 33982641829 IE:

Data de Emissão: 20/12/2017
Data de Apresentação: 20/12/2017
Controle N°: 01-20173935422598-22

Próxima Leitura 18/01/2018 **Nº da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica** 001.664.422

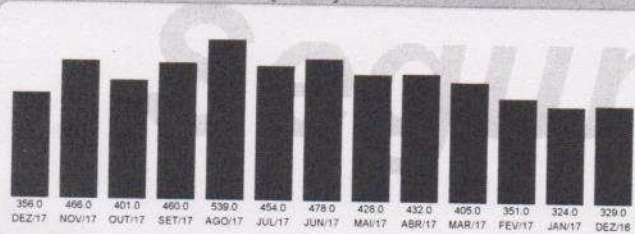
Conta do Mês Dezembro/2017 **Vencimento** 05/01/2018 **Valor da Conta (R\$)** R\$ 307,14

Dados de Cadastro

Medidor / Constante B09934506 **Classificação** 1 **RESIDENCIAL-BIFASICO**
Tensão Nominal ou contratada (v) 220/127 **Limite adequados de tensão (v)** 116 a 133 / 201 a 231 **Débito Aut.**

Item	Leitura		Anterior	Dias do Período
	Anterior	Atual		
CONSUMO	24227	24583	21/11/2017	29
			Atual	F. Potência Média
			20/12/2017	

Histórico de Consumo (kWh)



Composição de Fornecimento

Energia	R\$ 87,15	Encargos	R\$ 28,65
Distribuição	R\$ 44,42	Tributos	R\$ 76,64
Transmissão	R\$ 15,22	Perdas	R\$ 11,14

Informações Gerais

Band.Tarif. Vermelha 22/11-20/12
 Conta em dia e benefício para você! Evite transtornos com protesto, negativacao e corte de energia

AVISO IMPORTANTE DE DÉBITO / CORTE

Esta unidade consumidora estará sujeita a suspensão do fornecimento a partir de 04/01/2018, caso o pagamento não seja realizado. O encerramento da relação contratual poderá ocorrer 2 (dois) ciclos de faturamento após a suspensão de fornecimento. No ciclo da suspensão ou religação poderá ser cobrado o custo de disponibilidade. Caso o pagamento já tenha sido realizado, favor desconsiderar esta notificação.

DÉBITOS ANTERIORES

DEBITOS: 23/11/2017 R\$ 330,31 08/12/2017 R\$ 380,25

Atenção

Acesse o nosso site e realize os serviços com maior comodidade, praticidade, rapidez e segurança.
www.elektro.com.br

Seu Código 12896292	Controle N° 01-20173935422598-22	Banco	Agência	Vencimento 05/01/2018	Total R\$ R\$ 307,14
------------------------	-------------------------------------	-------	---------	--------------------------	-------------------------

836700000034 071400221272 001010201737 935422598224



Autenticação Mecânica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELEKTRO REDES S.A. e enviado para o processo 0009896-85.2018.8.26.0624 e código 2B0CF6A2. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009896-85.2018.8.26.0624 e código 2B0CF6A2.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso do Locatário não restituir o imóvel no fim do prazo contratual, pagará ele enquanto permanecer na posse do mesmo, e o aluguel mensal serão majorados segundo acordo entre as partes, até a confecção de um novo contrato ou até a efetiva desocupação do imóvel locado, e a devolução das respectivas chaves.

SEGUNDA: O valor do aluguel mensal, sua periodicidade e índice de reajuste estão fixados nos Quadros IV e V deste Contrato, devendo ser pago no dia do vencimento na residência do Locador, o qual emitirá um recibo de quitação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de mora no pagamento dos aluguéis, estes serão corrigidos monetariamente, incidindo juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês sobre o valor corrigido, e multa de 10% (dez por cento), podendo o Locador optar por despejo por falta de pagamento, pagando o LOCATÁRIO além dos honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o total do débito, e todas as custas para as cobranças administrativas, como judiciais.

TERCEIRA: O pagamento de água, luz, gás, telefone, etc., e outros ficam a cargo do Locatário, que as deverá pagar com pontualidade, e deverão ser apresentados quando solicitado pelo Locador. Obriga-se o Locatário, também, a entregar ao Locador, em tempo hábil, para pagamento sem multas, intimações, avisos, recibos, lançamentos, carnês de impostos e outros que digam respeito ao imóvel locado, respondendo pela retenção de eventuais documentos.

QUARTA: Com exceção de obras ou reparos indispensáveis à segurança do prédio, obriga-se o Locatário a manter o imóvel e seus pertences em boas condições de higiene e limpeza, com os aparelhos sanitários, de iluminação, pintura, vidros, torneiras, ralos, pias e demais acessórios em bom estado de conservação, higiene e funcionamento, para assim os restituir quando findo ou rescindido este Contrato, sem direito de retenção ou indenização por benfeitorias introduzidas, ainda que necessárias, as quais se consideram integradas ao imóvel, excluídos, naturalmente, os móveis e pertences de propriedade do Locatário.

QUINTA: Obriga-se o Locatário a satisfazer a todas as exigências do Poder Público a que der causa, sendo que este não será motivo para o Locatário abandonar o imóvel ou solicitar a rescisão do presente Contrato, ficando-lhe vedado a transferir este contrato, proceder a modificação no imóvel ou dar destino de uso diverso daquele expresso no Quadro III deste Instrumento Particular, não podendo, também, sublocá-lo no todo ou em partes, cedê-lo ou emprestá-lo a terceiros, sem prévia anuência por escrito do Locador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando do término da locação, a devolução das chaves se fará com a restituição do imóvel nas condições em que o Locatário o recebe agora, ficando desde já, convencionado que o Locador mandará executar os reparos necessários, se o Locatário não o fizer, e será cobrada do Locatário a importância então dependida a título de encargos de locação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na eventual decorrência de desapropriação do imóvel, ficará o Locador automaticamente exonerado das obrigações contratuais, ressalvada ao Locatário a faculdade de agir tão somente contra o Poder Expropriante, assumindo, ademais, toda a responsabilidade por quaisquer infrações a que der causa, inclusive perante vizinhos e terceiros em geral, por inobservância de preceitos legais vigentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O Locatário, bem como os todos os moradores do imóvel, respeitarão os direitos de vizinhança e levarão em consideração a não perturbação do sossego alheio, respeitando, dessa forma, horários e datas adequados para os mesmos.

SEXTA: Fica estipulada a multa de TRES ALUGUÉIS VIGENTES À ÉPOCA DA INFRAÇÃO, que recairá sobre a parte que infringir o disposto nas Cláusulas deste Contrato, reservada à parte inocente a faculdade de considerar finda ou rescindida a locação, independentemente de outra formalidade, judicial ou extrajudicial. A multa em questão será paga proporcionalmente ao período eventualmente não utilizado pelo Locatário, não se eximindo, com isto, do pagamento das obrigações e débitos atrasados.

SÉTIMA: A falta do pagamento mensal e eventuais encargos de locação, na data estipulada para pagamento (vide Quadro V) por si só, constituirá o Locatário em mora, independentemente de qualquer notificação, interpelação ou aviso extrajudicial.

OITAVA: Tudo quanto for devido em razão deste Contrato será cobrado em Processo Executivo ou Ação competente, ficando a cargo do devedor, em qualquer caso, todas as despesas judiciais e extrajudiciais que se verificarem, além dos honorários do advogado que o credor constituir para a ressalva de seus direitos. Para todas as questões oriundas deste Contrato será competente o Foro da situação do imóvel, com renúncia de qualquer outro, por mais especial que se apresente.

NONA: O Locatário faculta, desde já, ao Locador ou seu representante, examinar ou vistoriar o imóvel locado, quando entender necessário. Quaisquer estragos ocasionados ao imóvel ou em suas instalações, bem como despesas em que o Locador ou o proprietário for obrigado, por eventuais modificações feitas pelo Locatário, não ficam compreendidas na Cláusula SEXTA, mas serão pagas a parte.

DÉCIMA: Os casos não previstos neste Contrato de Locação serão regulados pelas Leis pertinentes em vigor, que os definem e os disciplinam.

DÉCIMA PRIMEIRA: Em complemento à Cláusula QUARTA deste Contrato, fica convencionado e entendido que a manutenção de calhas, do telhado e anexos a este sistema, será de responsabilidade do Locatário, durante a sua permanência no imóvel ora locado. Deverá, então, o Locatário fazer reparos no telhado, se houver telhas quebradas e limpar periodicamente as calhas para evitar entupimentos e transbordamentos de águas pluviais, declarando o Locador que na data da assinatura do presente, as calhas estão em ordem, bem como não há telhas quebradas ou furadas.


DÉCIMA SEGUNDA: Assina, também, este Contrato, como **AVALISTA**, a **Sra. Aparecida Célia Rodrigues**, brasileira, desquitada, do Lar, portadora da carteira de identidade RG nº. 8.054.021 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 588.794.478/15, residente e domiciliada à Rua Dr. Prudente de Moraes, nº 2001, Jardim Módena – Município de Tatuí – SP, CEP 18.276-000.


DÉCIMA TERCEIRA: No caso de morte, falência, ou insolvência ou interdição e ainda de mudança de domicílio da AVALISTA, o Locatário se obriga, dentro de 30 (trinta) dias, a dar substituto idôneo, a juízo do Locador, sob pena de incorrer nas penalidades da Cláusula SEXTA.

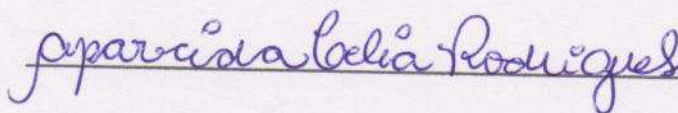
DÉCIMA QUARTA: Obrigatoriamente o Locatário deverá passar para seu nome, em até trinta dias após a assinatura do presente Contrato, as contas de fornecimento das Cias ELEKTRO e SABESP, luz e água, sob pena de multa de um aluguel vigente.

DÉCIMA QUINTA: Fica eleito o Foro da situação do imóvel para dirimir eventuais pendências oriundas do presente contrato, e por estarem justos e contratados, assinam o presente as Partes, Fiador e Testemunhas, após terem lido e estarem de acordo, confirmando as Cláusulas contratuais. Irá o presente em **DUAS VIAS** de igual teor e forma.

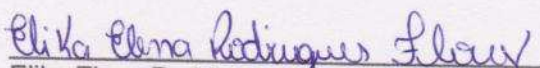
Tatuí, 20 de Fevereiro de 2016.

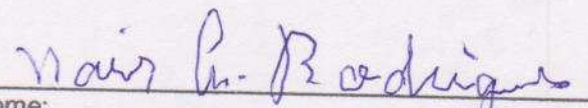

 _____ Locador:- ADALBERTO DE BARROS COSTA


 _____ Locatário:- LUCAS CALIXTO DE MORAES FILHO


 _____ Avalista:- APARECIDA CELIA RODRIGUES

TESTEMUNHAS:


 Elika Elena Rodrigues Flores
 RG: 40.370.257-4 CPF: 339.826.418-29


 Nome: _____
 RG: _____

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ID 110595060b número 1000483832017888250624. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009896-85.2018.8.26.0624 e código 2B0C66AC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
3ª VARA CÍVEL
 Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009. Nova Tatuí
 CEP: 18278-440 - Tatuí - SP
 Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: Tatuí3cv@tjstp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **1000436-83.2018.8.26.0624**
 Classe – Assunto: **Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Inadimplemento**
 Requerente: **Adalberto de Barros Costa**
 Requerido: **Lucas Calixto de Moraes Filho e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rubens Petersen Neto**.

Vistos.

A ação foi distribuída sem o necessário e indispensável recolhimento das custas iniciais, contrariando a Lei nº 11.608/03. Assim, determino o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Int.

Tatuí, 26 de janeiro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0990/2018, foi disponibilizado na página 3016/3022 do Diário da Justiça Eletrônico em 08/02/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
12/02/2018 - Véspera de Carnaval - Prov. CSM 2457/2017 - Prorrogação
13/02/2018 - Carnaval - Prorrogação

Advogado
Diego Augusto de Camargo (OAB 331306/SP)

Teor do ato: "Vistos.A ação foi distribuída sem o necessário e indispensável recolhimento das custas iniciais, contrariando a Lei nº 11.608/03. Assim, determino o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).Int."

Tatuí, 8 de fevereiro de 2018.

Moíses Da Rocha Cubas
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE TATUÍ/SP

Processo nº 1000436-83.2018.8.26.0624

ADALBERTO DE BARROS COSTA, já qualificado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, informar que atendeu ao despacho de fls. 25 recolhendo para tanto as seguintes custas processuais:

- taxa de petição inicial;
- taxa de impressão contrafé;
- taxa de mandato/procuração e;
- taxa de citação.

Nestes termos,


Pede deferimento.

Tatuí, 20 de fevereiro de 2018

DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO
OAB/SP 331.306

 180590009110064-0001	 Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda	DARE-SP Documento Detalhe		01 - Código de Receita - Descrição 230-6 Custas - judiciais pertencentes ao Estado, referentes a atos judiciais	02 - Código do Serviço - Descrição TJ- 1123001 - PETIÇÃO INICIAL	1 - Quantidade de Serviços 1
		15 - Nome do Contribuinte Adalberto de Barros Costa		03 - Data de Vencimento 10/03/2018	06 - Valor da Receita R\$ 128,50	12 - Acréscimo Financeiro R\$ 0,00
		16 - Endereço Rua Santa Cruz, 498 Tatui SP		04 - Cnpj ou Cpf 007.262.988-67	05 - Referência	10 - Juros de Mora R\$ 0,00
18 - Nº do Documento Detalhe 180590009110064-0001 Emissão: 08/02/2018		17 - Observações Comarca/Foro: Tatui, Cód. Foro: 624, Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança, Autor: ADALBERTO DE BARROS COSTA, Réu: LUCAS CALIXTO DE MORAES FILHO		08 - Valor Total R\$ 128,50	11 - Multa de Mora ou Multa Por Infração R\$ 0,00	14 - Valor Total R\$ 128,50

8583000001-7 28500185111-1 80590009110-1 06420180310-7

 Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais	DARE-SP Documento Principal	
	01 - Nome / Razão Social Adalberto de Barros Costa	
02 - Endereço Rua Santa Cruz, 498 Tatui SP		07 - Data de Vencimento 10/03/2018
03 - CNPJ Base / CPF 007.262.988-67	04 - Telefone (15)3251-4945	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1
06 - Observações Comarca/Foro: Tatui, Cód. Foro: 624, Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança, Autor: ADALBERTO DE BARROS COSTA, Réu: LUCAS CALIXTO DE MORAES FILHO		08 - Valor Total R\$ 128,50
09 - Número do DARE 180590009110064 Emissão: 08/02/2018		10 - Autenticação Mecânica Via do Contribuinte

20/02/2018 - BANCO DO BRASIL - 14:52:14
 885212704 0258

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio SEFAZ/SP-AMBIENTEPAG 28500185111-1
 Codigo de Barras 8583000001-7 06420180310-7
 80590009110-1 001

Banco 20/02/2018
 Data do pagamento 180590009110064
 Nr de controle- Dare-SP 128,50
 Valor Total

COMPROVANTE DE PAGAMENTO EMITIDO DE ACORDO COM A
 PORTARIA CAT 126 DE 16/09/2011 E AUTORIZADO PELO
 PROCESSO SF 38-9078843/2001.

NR.AUTENTICACAO D.1BF.2C0.166.6CB.C87

**** 1A VIA ****

20/02/2018 - BANCO DO BRASIL - 14:52:14
 885212704 0258

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio SEFAZ/SP-AMBIENTEPAG 28500185111-1
 Codigo de Barras 8583000001-7 06420180310-7
 80590009110-1 001

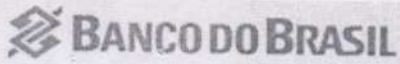
Banco 20/02/2018
 Data do pagamento 180590009110064
 Nr de controle- Dare-SP 128,50
 Valor Total

COMPROVANTE DE PAGAMENTO EMITIDO DE ACORDO COM A
 PORTARIA CAT 126 DE 16/09/2011 E AUTORIZADO PELO
 PROCESSO SF 38-9078843/2001.

NR.AUTENTICACAO D.1BF.2C0.166.6CB.C87

** VIA CONTRIBUINTE **

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/02/2018 às 17:50, sob o número WTT1187000006622. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009896-85.2018.8.26.0624 e código 20E668.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2018020816251006

Corte aqui.

Poder Judiciário – Tribunal de Justiça Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome ADALBERTO DE BARROS COSTA	RG 8.309.273-0	CPF 007262988-67	CNPJ
Nº do processo 1000436-83.2018.8.26	Unidade 3 vara cível	CEP 18270-320	
Endereço Rua Santa Cruz, 498, Centro, Tatuí/SP		Código 201-0	
Histórico taxa impressao contrafé 16 fls. 02 vias, 02 requeridos		Valor	
			11,20
		Total	11,20

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

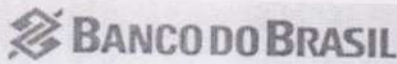
Mod. 0.70.731-4 - Out/17 - SISBB 17284 - feso

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868600000001 112051174006 120100000070 262988670065



Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2018020816251006

Poder Judiciário – Tribunal de Justiça Fundo Especial de Despesa - FEDTJ


Nome ADALBERTO DE BARROS COSTA	RG 8.309.273-0	CPF 007262988-67	CNPJ
Nº do processo 1000436-83.2018.8.26	Unidade 3 vara cível	CEP 18270-320	
Endereço Rua Santa Cruz, 498, Centro, Tatuí/SP		Código 201-0	
Histórico taxa impressao contrafé 16 fls. 02 vias, 02 requeridos		Valor	
			11,20
		Total	11,20



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/02/2018 às 17:50, sob o número WTT1187000006622. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009896-83.2018.8.26.0624 e código 20E668.

 180590009110092-0001	 Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda	DARE-SP Documento Detalhe	01 - Código de Receita - Descrição 304-9 Extra-Orçamentária e Anulação de Despesa - carteira de previdência dos advogados de São Paulo	02 - Código do Serviço - Descrição TJ - 1130401 - TAXA DE MANDATO (PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO)	19 - Qtde Serviços: 1	
		15 - Nome do Contribuinte Adalberto de Barros Costa	03 - Data de Vencimento 10/03/2018	06 - 04 - Cnpj ou Cpf 007.262.988-67	09 - Valor da Receita R\$ 19,08	12 - Acréscimo Financeiro R\$ 0,00
		16 - Endereço Rua Santa Cruz, 498 Tatuí SP	05 - 07 - Referência	10 - Juros de Mora R\$ 0,00	13 - Honorários Advocáticos R\$ 0,00	
18 - Nº do Documento Detalhe 180590009110092-0001 Emissão: 08/02/2018	17 - Observações Comarca/Foro: Tatuí, Cód. Foro: 624, Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança, Autor: ADALBERTO DE BARROS COSTA, Réu: LUCAS CALIXTO DE MORAES FILHO	08 - 11 - Multa de Mora ou Multa Por Infração R\$ 0,00	14 - Valor Total R\$ 19,08			

8580000000-3 19080185111-6 80590009110-1 09220180310-2

 Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais	DARE-SP Documento Principal	
	01 - Nome / Razão Social Adalberto de Barros Costa	07 - Data de Vencimento 10/03/2018
02 - Endereço Rua Santa Cruz, 498 Tatuí SP	08 - Valor Total R\$ 19,08	
03 - CNPJ Base / CPF 007.262.988-67	04 - Telefone (15)3251-4945	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1
06 - Observações Comarca/Foro: Tatuí, Cód. Foro: 624, Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança, Autor: ADALBERTO DE BARROS COSTA, Réu: LUCAS CALIXTO DE MORAES FILHO	09 - Número do DARE 180590009110092 Emissão: 08/02/2018 Via do Contribuinte	
10 - Autenticação Mecânica		

20/02/2018 - BANCO DO BRASIL - 14:52:14
 885212704 0259

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio SEFAZ/SP-AMBIENTEPAG 19080185111-6
 Codigo de Barras 85800000000-3 09220180310-2
 Banco 80590009110-1 001
 Data do pagamento 20/02/2018
 Nr de controle- Dare-SP 180590009110092
 Valor Total 19,08

COMPROVANTE DE PAGAMENTO EMITIDO DE ACORDO COM A
 PORTARIA CAT 126 DE 16/09/2011 E AUTORIZADO PELO
 PROCESSO SF 38-9078843/2001.

NR.AUTENTICACAO 9.AB1.7DB.830.7DC.C8C

**** 1A VIA ****

20/02/2018 - BANCO DO BRASIL - 14:52:14
 885212704 0259

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio SEFAZ/SP-AMBIENTEPAG 19080185111-6
 Codigo de Barras 85800000000-3 09220180310-2
 Banco 80590009110-1 001
 Data do pagamento 20/02/2018
 Nr de controle- Dare-SP 180590009110092
 Valor Total 19,08

COMPROVANTE DE PAGAMENTO EMITIDO DE ACORDO COM A
 PORTARIA CAT 126 DE 16/09/2011 E AUTORIZADO PELO
 PROCESSO SF 38-9078843/2001.

NR.AUTENTICACAO 9.AB1.7DB.830.7DC.C8C

** VIA CONTRIBUINTE **

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/02/2018 às 17:50, sob o número WTT118700008622. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009896-85.2018.8.26.0624 e código 20E6688.

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 02844.721007 00000.348177 3 74340000007710				
Beneficiário	SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente	6505-6 / 950001-4	Data Emissão	08/02/2018	Vencimento	13/02/2018
Endereço do Beneficiário	RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ		CPF/CNPJ: 51174001/0001-93		
Pagador	ADALBERTO DE BARROS COSTA	Nosso Número	28447210000000348	Número Documento	348	Valor do documento	77,10
Instruções	Referência: Depósito Oficiais de Justiça						Autenticação mecânica
Depositante/Remetente: ADALBERTO DE BARROS COSTA		Número do Depósito: 348		Número do Processo:		1000436-83.2018.8.26.0000	
Nome do Autor: ADALBERTO DE BARROS COSTA		Vara Judicial: 3 - VARA CIVEL		Ano Processo: 2018			
Nome do Réu: LUCAS CALIXTO DE MORAES FILHO e APARECIDA CELIA RO		a/Fórum: TATUI		Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.			
							1ª via - PROCESSO

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 02844.721007 00000.348177 3 74340000007710				
Beneficiário	SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente	6505-6 / 950001-4	Data Emissão	08/02/2018	Vencimento	13/02/2018
Endereço do Beneficiário	RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ		CPF/CNPJ: 51174001/0001-93		
Pagador	ADALBERTO DE BARROS COSTA	Nosso Número	28447210000000348	Número Documento	348	Valor do documento	77,10
Instruções	Referência: Depósito Oficiais de Justiça						Autenticação mecânica
Depositante/Remetente: ADALBERTO DE BARROS COSTA		Número do Depósito: 348		Número do Processo:		1000436-83.2018.8.26.0000	
Nome do Autor: ADALBERTO DE BARROS COSTA		Vara Judicial: 3 - VARA CIVEL		Ano Processo: 2018			
Nome do Réu: LUCAS CALIXTO DE MORAES FILHO e APARECIDA CELIA RO		a/Fórum: TATUI		Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.			
							2ª via - ESCRIVÃO

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 02844.721007 00000.348177 3 74340000007710				
Beneficiário	SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente	6505-6 / 950001-4	Data Emissão	08/02/2018	Vencimento	13/02/2018
Endereço do Beneficiário	RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ		CPF/CNPJ: 51174001/0001-93		
Pagador	ADALBERTO DE BARROS COSTA	Nosso Número	28447210000000348	Número Documento	348	Valor do documento	77,10
Instruções	Referência: Depósito Oficiais de Justiça						Autenticação mecânica
Depositante/Remetente: ADALBERTO DE BARROS COSTA		Número do Depósito: 348		Número do Processo:		1000436-83.2018.8.26.0000	
Nome do Autor: ADALBERTO DE BARROS COSTA		Vara Judicial: 3 - VARA CIVEL		Ano Processo: 2018			
Nome do Réu: LUCAS CALIXTO DE MORAES FILHO e APARECIDA CELIA RO		a/Fórum: TATUI		Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.			
							3ª via - ESCRIVÃO

20/02/2018 - BANCO DO BRASIL - 14:52:13
885212704 0257

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

00190000090284472100700000348177374340000007710
NOSSO NUMERO 28447210000000348
CONVENIO 02844721
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO
AG/COD, BENEFICIARIO 6505/00950001
DATA DE VENCIMENTO 14/02/2018
DATA DO PAGAMENTO 20/02/2018
VALOR DO DOCUMENTO 77,10
VALOR COBRADO 77,10

NR.AUTENTICACAO 1.3EC,5D3,F95,499,017
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/02/2018 às 17:50 sob o número WTT1187000006622. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009896-85.2018.8.26.0624 e código 20E3608.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
3ª VARA CÍVEL
Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009 - Tatui-SP - CEP 18278-440
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO-MANDADO

Processo Digital nº: **1000436-83.2018.8.26.0624**
 Classe - Assunto: **Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Inadimplemento**
 Requerente: **Adalberto de Barros Costa**
 Pessoa(s) a ser(em) citada(s): **LUCAS CALIXTO DE MORAES FILHO**, Brasileiro, Casado, Entregador, RG 34.471.176, CPF 315.904.578-11, Roque Giovanni Adao Bertin, 697, Jardim Sao Paulo, CEP 18271-020, Tatui – SP; e **APARECIDA CELIA RODRIGUES**, Brasileiro, Divorciada, Prendas do Lar, RG 8.054.021, CPF 588.794.478-15, Roque Giovanni Adao Bertin, 697, Jardim Sao Paulo, CEP 18271-020, Tatui – SP;

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ligia Cristina Berardi Machado**

Vistos.

Estando comprovado que o(a) autor(a) faz jus à prioridade de tramitação, posto que tem mais de 60 anos, DEFIRO o pedido e determino seja colocada a tarja indicativa (art. 1048, inc. I, parágrafos 1º e 2º do CPC).

Cite(m)-se, ficando o(s) réu(s) advertido(s) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar(em) a defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, cuja cópia segue anexa, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, ou purgar(em) a mora, efetuando o pagamento, mediante depósito judicial, para o qual fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado. Cientifiquem-se eventuais fiadores, sublocatários e ocupantes.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intime-se.

Tatui, 22 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

A CÓPIA DA INICIAL E SENHA DE ACESSO AOS AUTOS DIGITAIS SEGUEM ANEXAS E FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTES

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: “4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
3ª VARA CÍVEL
Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009 - Tatui-SP - CEP 18278-440
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências.” Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1524/2018, foi disponibilizado na página 3451/3456 do Diário da Justiça Eletrônico em 26/02/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Diego Augusto de Camargo (OAB 331306/SP)

Teor do ato: "Estando comprovado que o(a) autor(a) faz jus à prioridade de tramitação, posto que tem mais de 60 anos, DEFIRO o pedido e determino seja colocada a tarja indicativa (art. 1048, inc. I, parágrafos 1º e 2º do CPC).Cite(m)-se, ficando o(s) réu(s) advertido(s) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar(em) a defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, cuja cópia segue anexa, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, ou purgar(em) a mora, efetuando o pagamento, mediante depósito judicial, para o qual fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado. Cientifiquem-se eventuais fiadores, sublocatários e ocupantes."

Tatuí, 26 de fevereiro de 2018.

Moíses Da Rocha Cubas
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ/SP

Processo 1000436-83.2018.8.26.0624

ADALBERTO DE BARROS COSTA, já qualificado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

O autor informa que os requeridos desocuparam o imóvel, conforme documento acostado assinado pelo requerido Lucas. Portanto, resta prejudicado o pedido de despejo restando apenas o pedido de cobrança de alugueis e acessórios.

Portanto, os requeridos já não residem mais no local de citação, de forma que requer a suspensão do presente pelo prazo de 30 dias para que o autor diligencie por meios próprios o endereço atual dos requeridos para citação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Tatuí, 01 de março de 2018.

DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO
OAB/SP 331.306

TERMO DE ENTREGA DE CHAVES

Eu, **ADALBERTO DE BARROS COSTA**, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade RG 8.309.273-0 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 007262988-67, na qualidade de LOCADOR, recebi de **LUCAS CALIXTO DE MORAES FILHO**, brasileiro, casado, entregador de bebidas, portador da cédula de identidade RG de nº 34.471.176 SSP/SP e do CPF/MF de nº 315.904.578-11, na qualidade de LOCATÁRIO, recebi nesta data, as chaves do imóvel localizado na Rua Roque Giovani Adão Bertin, 697, Jardim São Paulo, CEP 18271-020, Tatuí/SP.

Eu, **LUCAS CALIXTO DE MORAES FILHO** Declaro ainda que o imóvel se encontra totalmente desocupado, livre de pessoas e bens podendo o locador ter acesso ao imóvel ante a entrega amigável..

Tatuí, 22 de fevereiro de 2018.

ADALBERTO DE BARROS COSTA



LUCAS C. DE MORAES FILHO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
3ª VARA CÍVEL
 AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui-SP - CEP
 18278-440
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO

Processo Digital nº: **1000436-83.2018.8.26.0624**
 Classe – Assunto: **Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Inadimplemento**
 Requerente: **Adalberto de Barros Costa**
 Requerido: **Lucas Calixto de Moraes Filho e outro**
 Valor da Causa: **R\$ 13.800,00**
 Nº do Mandado: **624.2018/004733-5**

Prioridade Idoso

Mandado expedido em relação a: Lucas Calixto de Moraes Filho

Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):

Roque Giovani Adao Bertin, 697, Jardim Sao Paulo - CEP 18271-020, Tatui-SP

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Ligia Cristina Berardi Machado

Tatui, 26 de fevereiro de 2018.

* 62420180047335 *



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui-SP - CEP
18278-440
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO

Processo Digital nº: **1000436-83.2018.8.26.0624**
 Classe – Assunto: **Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Inadimplemento**
 Requerente: **Adalberto de Barros Costa**
 Requerido: **Lucas Calixto de Moraes Filho e outro**
 Valor da Causa: **R\$ 13.800,00**
 Nº do Mandado: **624.2018/004734-3**

Prioridade Idoso

Mandado expedido em relação a: Aparecida Celia Rodrigues

Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):

Roque Giovani Adao Bertin, 697, Jardim Sao Paulo - CEP 18271-020, Tatui-SP

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Ligia Cristina Berardi Machado

Tatui, 26 de fevereiro de 2018.

* 62420180047343 *



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
3ª VARA CÍVEL
 Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009.Nova Tatuí
 CEP: 18278-440 - Tatuí - SP
 Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **1000436-83.2018.8.26.0624**
 Classe – Assunto: **Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Inadimplemento**
 Requerente: **Adalberto de Barros Costa**
 Requerido: **Lucas Calixto de Moraes Filho e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ligia Cristina Berardi Machado.**

Vistos.

1) Recebo a emenda à inicial de fls. 35/36. Ação prosseguirá somente como pedido de cobrança pelo rito comum. Anote-se.

2) Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias.

3) **Retenham-se os mandados expedidos às fls. 37 e 38.**

4) Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Distribuidor para alteração da classe da ação para procedimento comum.

5) Após, aguarde-se o decurso do prazo de sobrestamento ora deferido.

Int.

Tatuí, 05 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1978/2018, foi disponibilizado na página 3208/3215 do Diário da Justiça Eletrônico em 08/03/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Diego Augusto de Camargo (OAB 331306/SP)

Teor do ato: "Vistos.1) Recebo a emenda à inicial de fls. 35/36. Ação prosseguirá somente como pedido de cobrança pelo rito comum. Anote-se. 2) Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias. 3) Retenham-se os mandados expedidos às fls. 37 e 38.4) Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Distribuidor para alteração da classe da ação para procedimento comum.5) Após, aguarde-se o decurso do prazo de sobrestamento ora deferido. Int."

Tatuí, 8 de março de 2018.

Moíses Da Rocha Cubas
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: Tatui3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1000436-83.2018.8.26.0624**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Inadimplemento**
 Requerente: **Adalberto de Barros Costa**
 Requerido: **Lucas Calixto de Moraes Filho e outro**

Prioridade Idoso

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o feito foi sobrestado pelo prazo de 30 dias. Nada Mais. Tatui, 04 de maio de 2018. Eu, ____, Almir Marques Honório, Escrivão Judicial II.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
3ª VARA CÍVEL
 Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009.Nova Tatuí
 CEP: 18278-440 - Tatuí - SP
 Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **1000436-83.2018.8.26.0624**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Inadimplemento**
 Requerente: **Adalberto de Barros Costa**
 Requerido: **Lucas Calixto de Moraes Filho e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ligia Cristina Berardi Machado.**

Vistos,

Diante da certidão de fl. 41, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, a manifestação da parte autora em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, no silêncio, intime-a, pessoalmente, para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, com fundamento no art. 485, inc. III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

Tatuí, 09 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 4445/2018, foi disponibilizado na página 2689/2693 do Diário da Justiça Eletrônico em 11/05/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Diego Augusto de Camargo (OAB 331306/SP)

Teor do ato: "Vistos, Diante da certidão de fl. 41, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, a manifestação da parte autora em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, no silêncio, intime-a, pessoalmente, para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, com fundamento no art. 485, inc. III, § 1º, do Código de Processo Civil.Int."

Tatuí, 11 de maio de 2018.

Moíses Da Rocha Cubas
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ/SP

Processo 1000436-83.2018.8.26.0624

ADALBERTO DE BARROS COSTA, já qualificado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Todos os requeridos estão residindo na Rua Prudente de Moraes, 823, Loteamento Modena, Tatuí/SP, de forma que requer suas citações em referido endereço.

Esclarece que as custas para tais diligencias já foram recolhidas a fls. 31.

Termos em que,
Pede deferimento.

Tatuí, 18 de maio de 2018.

DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO
OAB/SP 331.306



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui-SP - CEP
18278-440
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO

Processo Digital nº: **1000436-83.2018.8.26.0624**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Inadimplemento**
 Requerente: **Adalberto de Barros Costa**
 Requerido: **Lucas Calixto de Moraes Filho**
 Valor da Causa: **R\$ 13.800,00**
 Nº do Mandado: **624.2018/013496-3**

Prioridade Idoso

Mandado expedido em relação a: Lucas Calixto de Moraes Filho e Aparecida Celia Rodrigues

Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):

Rua Prudente de Moraes, 823, Loteamento Modena, Tatui-SP

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Ligia Cristina Berardi Machado

Tatui, 21 de maio de 2018.

* 62420180134963 *

2206-18

0



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUI

FORO DE TATUI

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui-SP - CEP 18278-440

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO - FOLHA DE ROSTO

Processo Digital nº: 1000436-83.2018.8.26.0624
 Class - Assunto: Procedimento Comum - Inadimplemento
 Requerente: Adalberto de Barros Costa
 Requerido: Lucas Calixto de Moraes Filho
 Valor da Causa: R\$ 13.800,00
 Nº do Mandado: 624.2018/013496-3

Prioridade Idoso

Mandado expedido em relação a: Lucas Calixto de Moraes Filho (A)
e Aparecida Celia Rodrigues (R)

Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):
Rua Prudente de Moraes, 823, Loteamento Modena, Tatui-SP

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Ligia Cristina Berardi Machado

Tatui, 21 de maio de 2018.



citacao - Judicial

99855-0988 lucas

2/7
19.31/17

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 6431/2018, foi disponibilizado na página 2958/2965 do Diário da Justiça Eletrônico em 16/07/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Diego Augusto de Camargo (OAB 331306/SP)

Teor do ato: "CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 624.2018/013496-3 dirigi-me na Rua Prudente de Moraes, nº 823, centro, cidade de Tatuí onde, em 02 de Julho de 2018, às 19:31 hs., CITEI o requerido, LUCAS CALIXTO DE MORAES FILHO, de todo teor do presente mandado(decisão-mandado), que li perante o mesmo, entregando-lhe cópia fiel e cópia da Petição Inicial, que aceitou e lançou sua nota de ciência na folha de rosto. Certifico ainda que, DEIXEI DE CITAR a requerida, APARECIDA CELIA RODRIGUES, visto que não a localizei no endereço, que não reside no local, conforme informação do requerido, Lucas Calixto de Moraes, que não informou o seu endereço."

Tatuí, 16 de julho de 2018.

Moisés Da Rocha Cubas
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ/SP

Processo 1000436-83.2018.8.26.0624

ADALBERTO DE BARROS COSTA, já qualificado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

O autor reitera o que o endereço da requerida Aparecida Celia Rodrigues é o indicado a fls. 44, qual seja, Rua Prudente de Moraes, 823, Loteamento Modena, Tatuí/SP.

Ocorre que, a requerida se ocultou com finalidade de não ser citada, informação corroborada por diligencia pessoal da parte autora.

Portanto, reitera sua citação em referida endereço, devendo o Sr. Oficial de Justiça se atentar a tal informação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Tatuí, 26 de julho de 2018.

DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO
OAB/SP 331.306

CERTIDÃO

Autos: 1000436-83.2018.8.26.0624
Classe: Procedimento Comum

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:

endereço diverso

Tatuí, 03 de agosto de 2018.

Moisés Da Rocha Cubas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1000436-83.2018.8.26.0624**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Inadimplemento**
 Requerente: **Adalberto de Barros Costa**
 Requerido: **Lucas Calixto de Moraes Filho e outro**

Prioridade Idoso

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Aguardando manifestação do autor sobre a certidão: Deixo por hora de expedir mandado de citação à requerida por não constar dos autos diligencia suficiente ao cumprimento.

Nada Mais. Tatuí, 03 de agosto de 2018. Eu, ____, Moíses Da Rocha Cubas, Escrevente Técnico Judiciário.

PAULO ANTONIO MODOLO FIUSA
ADVOGADO
OAB\SP 294.935

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
3 VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ- SP

Proc.1000436-83.2018.8.26.0624

CONVÊNIO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA OAB\SP e DPE.

LUCAS CALIXTO DE MORAES FILHO, já qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, á presença de Vossa Excelência apresentar: **CONTESTAÇÃO**, aos fatos narrados e alegados na petição inicial:

DA ORDEM DE DESPEJO

Totalmente incabível e desnecessário o pleito de despejo requerido pelo autor.

Por uma razão bem simples Excelência, desde fevereiro de 2018 o réu não ocupa mais o imóvel, como comprova o recibo de entrega das chaves em anexo.

Urge esclarecer, que o réu saiu do imóvel por culpa exclusiva do autor, que reivindicou novamente a posse do imóvel. Quebrando unilateralmente o contrato de locação.

Portanto, a presente ação carece de interesse de agir, uma vez que não há que se falar em despejo de um imóvel em que o réu já devolveu as chaves e desocupou o imóvel em fevereiro de 2018. **(termo de entregas das chaves em anexo)**

PAULO ANTONIO MODOLO FIUSA
ADVOGADO
OAB\SP 294.935

DA MULTA CONTRATUAL

Não é devida nenhuma multa contratual por parte do réu, uma vez que foi o autor que quebrou de forma unilateral o contrato de locação, ao pedir de volta a posse do imóvel.

Da mesma forma não há que se falar de honorários contratuais, pelos mesmos motivos.

Improcedente ainda o pedido de perdas e danos, pois o autor alega que o réu ainda não desocupou o imóvel, tal fato configura uma grande **MENTIRA**, pois como se pode depreender do recibo em anexo, o réu entregou as chaves do imóvel em fevereiro de 2018.

PEDIDOS

Diante dos fatos e direitos narrados, requer que a ação seja julgada totalmente improcedente, condenando-se o autor do pagamento das verbas sucumbências.

Protesta por todos os meios de provas em direito admitidos, em especial pela juntada de mais documentos que se fizerem necessários.

Nesses termos,

pede deferimento.

Tatuí, 03 de Agosto de 2018.

PAULO ANTONIO MODOLO FIUSA
OAB/SP 294.935

SAO PAULO, 19 de julho de 2018.

Ofício Número: 0004200145/2018

Senhor(a) Advogado(a)

Comunicamos que Vossa Senhoria foi indicado(a), nos termos do convênio firmado pela Defensoria Pública com a OAB/SP, para defender os interesses do(a) usuário(a) abaixo qualificado(a) no(a) CÍVEL - CÍVEL - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (ART. 62, INC. I, DA LEI DE LOCAÇÕES):

Foro de Tatuí / 3ª Vara Cível

Processo No.: 1000436-83.2018.8.26.0624

Identificação DPESP: 4376030 - Réu/Ré

Nome: LUCAS CALIXTO DE MORAES FILHO

CPF: 31590457811

RG: 344711766

Endereço: RUA PRUDENTE DE MORAES, 823

Fone: 15-996991190

Bairro: CENTRO

Cidade: TATUÍ

CEP: 18270001 **UF:** SP

Ao ensejo, apresentamos a Vossa Senhoria os votos de estima e elevada consideração.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao(À) Ilmo.(a) Sr.(a)

OAB / Nome: 294935 / PAULO ANTONIO MODOLO FIUSA

Endereço: Rua Cônego Demétrio, 296

Fone: 15-32514183

Complemento:

Bairro: Centro

Cidade: Tatuí

CEP: 18270160 **UF:** SP

Esta solicitação de indicação foi realizada por: Sérgio Soares - 312895.

Registro Geral de Indicação: 201808 030331 001429 49353

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE

Nome do(a) Usuário(a): LUCAS CALIXTO DE MORAES FILHO
RG: 344711766
CPF: 31590457811
Endereço: RUA PRUDENTE DE MORAES, 823
Telefone: 15-996991190
Bairro: CENTRO
Cidade: TATUÍ
CEP: 18270001 **UF:** SP

OUTORGADO(A)

Nome do(a) Advogado(a): PAULO ANTONIO MODOLO FIUSA
Endereço: RUA CÔNEGO DEMÉTRIO, 296
Telefone: 15-32514183
Complemento:
Bairro: CENTRO
Cidade: TATUÍ
CEP: 18270160 **UF:** SÃO PAULO

PODERES

Confere amplos poderes para o foro em geral e nos termos do convênio firmado pela Defensoria Pública com a OAB/SP para, em qualquer juízo, instância ou tribunal, sempre de forma gratuita, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando de todos os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda poderes especiais para ingressar com ação de divórcio, ingressar com queixa-crime, sempre com anuência do(a) outorgante, não podendo substabelecer os poderes para outrem, ressalvado o disposto no parágrafo 17 da cláusula 7ª.

Tatuí, 03 de agosto de 2018



TERMO DE ENTREGA DE CHAVES

Eu, **ADALBERTO DE BARROS COSTA**, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade RG 8.309.273-0 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 007262988-67, na qualidade de LOCADOR, recebi de **LUCAS CALIXTO DE MORAES FILHO**, brasileiro, casado, entregador de bebidas, portador da cédula de identidade RG de nº 34.471.176 SSP/SP e do CPF/MF de nº 315.904.578-11, na qualidade de LOCATÁRIO, recebi nesta data, as chaves do imóvel localizado na Rua Roque Giovani Adão Bertin, 697, Jardim São Paulo, CEP 18271-020, Tatuí/SP.

Eu, **LUCAS CALIXTO DE MORAES FILHO** Declaro ainda que o imóvel se encontra totalmente desocupado, livre de pessoas e bens podendo o locador ter acesso ao imóvel ante a entrega amigável..

Tatuí, 22 de fevereiro de 2018.



ADALBERTO DE BARROS COSTA



LUCAS C. DE MORAES FILHO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 7206/2018, foi disponibilizado na página 3098/3099 do Diário da Justiça Eletrônico em 10/08/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Diego Augusto de Camargo (OAB 331306/SP)

Teor do ato: "Nº Protocolo: WTTI.18.70052494-8 Tipo da Petição: Contestação Data: 03/08/2018 16:30. Aguardando manifestação do autor. "

Tatuí, 10 de agosto de 2018.

Moíses Da Rocha Cubas
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ/SP

Processo 1000436-83.2018.8.26.0624

ADALBERTO DE BARROS COSTA, já qualificado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar-se quanto a Contestação apresentada pelo requerido Lucas Calixto De Moraes Filho a fls. 52/56, nos seguintes termos.

DA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL

Conforme o próprio autor manifestou-se nos autos a fls. 35/36, os requeridos desocuparam amigavelmente o imóvel em 22/02/2018.

Por obvio, diante da entrega do imóvel de maneira espontânea pelos requeridos o autor assentiu em recebe-los, porém, sem qualquer renúncia de alugueis impagos, contas de agua, energia e pintura.

Portanto, o pedido de despejo encontra-se prejudicado cuja informação já fora prestada.

DOS ALUGUEIS E ACESSORIOS

Em que pesem as alegações do requerido, estas são meramente protelatórias e genéricas, uma vez que este sequer juntou comprovantes de pagamentos de alugueis e acessórios aduzidos na exordial, o que na realidade nem poderia, eis que inadimplemento em tais valores.

DA RESCISAO CONTRATUAL

Cientes de sua condição de devedores os requeridos desocuparam o imóvel de forma amigável.

Ocorre que, por força de lei e contrato pactuado entre as partes as faltas contratuais, em especial, inadimplemento de alugueres, contas de água e energia elétrica ensejam a rescisão deste, portanto, a ruptura contratual se deu por culpa exclusiva dos requeridos.

Ademais, os requeridos sequer pintaram o imóvel ou o entregaram nas condições que o receberam.

Portanto, faz jus ainda multa contratual e honorários ante sua inadimplência.

CONCLUSAO

Portanto, impugna-se a versão apresentada pelo requerido, sendo suas alegações genéricas, sem fundamento fático ou jurídico devendo a presente ser julgada procedente com a consequente condenação dos requeridos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Tatuí, 21 de agosto de 2018.

DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO
OAB/SP 331.306



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
3ª VARA CÍVEL
 Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009.Nova Tatuí
 CEP: 18278-440 - Tatuí - SP
 Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **1000436-83.2018.8.26.0624**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Inadimplemento**
 Requerente: **Adalberto de Barros Costa**
 Requerido: **Lucas Calixto de Moraes Filho e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO.**

Vistos.

Fl. 59/60: Por ora, manifeste-se novamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que a corré Aparecida Celia Rodrigues, atentando, inclusive, ao teor da certidão de fl. 57.

Int.

Tatuí, 23 de agosto de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 8238/2018, foi disponibilizado na página 4012/4020 do Diário da Justiça Eletrônico em 28/08/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Diego Augusto de Camargo (OAB 331306/SP)
Paulo Antonio Modolo Fiusa (OAB 294935/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fl. 59/60: Por ora, manifeste-se novamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que a corrê Aparecida Celia Rodrigues, atentando, inclusive, ao teor da certidão de fl. 57. Int."

Tatuí, 28 de agosto de 2018.

Moíses Da Rocha Cubas
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ/SP

Processo 1000436-83.2018.8.26.0624

ADALBERTO DE BARROS COSTA, já qualificado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar-se quanto citação negativa da requerida Aparecida Celia Rodrigues, ante o teor de fls.46.

Considerando-se que a requerida não fora citada requer a desistência, independente de sua anuência, quanto sua manutenção no polo passivo da presente restando apenas a ação contra o requerido Lucas Calixto De Moraes Filho pelo que requer seu prosseguimento.

Termos em que,
Pede deferimento.

Tatuí, 29 de agosto de 2018.

DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO
OAB/SP 331.306



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
3ª VARA CÍVEL
 AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui-SP - CEP
 18278-440
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1000436-83.2018.8.26.0624**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Inadimplemento**
 Requerente: **Adalberto de Barros Costa**
 Requerido: **Lucas Calixto de Moraes Filho e outro**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO**

Vistos.

Encaminhem-se os autos conclusos ao MMº Juiz Auxiliar, para sentença.
 Int.

Tatui, 03 de setembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 8565/2018, foi disponibilizado na página 3628/3531 do Diário da Justiça Eletrônico em 05/09/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
07/09/2018 - Independência do Brasil - Prorrogação

Advogado
Diego Augusto de Camargo (OAB 331306/SP)
Paulo Antonio Modolo Fiusa (OAB 294935/SP)

Teor do ato: "Vistos. Encaminhem-se os autos conclusos ao MMº Juiz Auxiliar, para sentença. Int."

Tatuí, 5 de setembro de 2018.

Moíses Da Rocha Cubas
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
3ª VARA CÍVEL
 AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
 18278-440
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000436-83.2018.8.26.0624**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Inadimplemento**
 Requerente: **Adalberto de Barros Costa**
 Requerido: **Lucas Calixto de Moraes Filho e outro**

Prioridade Idoso

1º Juiz(a) de Direito Auxiliar: Dr(a). **FERNANDO JOSE ALGUZ DA SILVEIRA**

Vistos.

ADALBERTO DE BARROS COSTA ingressou com *ação de despejo c.c. cobrança de alugueis, acessórios e perdas e danos* em face de **LUCAS CALIXTO DE MORAES FILHO** e **APARECIDA CELIA RODRIGUES**, alegando, em síntese, ter celebrado com o réu contrato de locação de imóvel residencial em 22.07.2016 com término previsto em 21.01.2019, pelo valor mensal de R\$ 1.150,00, cujo pagamento deveria ser realizado todo dia 22 de cada mês. Entretanto, desde o mês de dezembro de 2017 o réu Lucas Calixto não efetuou o pagamento do aluguel devido e, ainda, no mês de novembro de 2017 efetuou o pagamento de apenas R\$ 1.130,00. A locação do imóvel contou com a ré Aparecida Celia na condição de fiadora de Lucas Calixto. Infrutíferas as tentativas de composição, requereu a procedência de seus pedidos com a determinação do despejo do réu Lucas Calixto, bem como a condenação solidária dos réus ao pagamento dos alugueis em atraso, multa contratual, débitos de água e energia elétrica e honorários contratuais, os quais, somados alcançam o montante de R\$ 10.595,11, além do pagamento de indenização por perdas e danos a ser apurado na fase de cumprimento de sentença. Pugnou pela prioridade de tramitação do feito (fls. 01/08). Com a inicial apresentou procuração e documentos de fls. 09/24.

As custas processuais iniciais foram recolhidas às fls. 27/31.

Deferida a prioridade de tramitação (fls. 32/33).

O autor manifestou-se indicando a desocupação do imóvel (fls. 35/36) e a petição foi recebida como emenda a inicial a fim de prosseguir apenas o pedido de cobrança (fl. 39).

O réu Lucas Calixto foi citado (fl. 46) e ofertou contestação às fls. 52/56. Inicialmente aventou a ausência de interesse processual. E, ainda, não ser devido o pedido de multa e honorários contratuais, bem como o pedido de perdas e danos, pois foi o autor o responsável pela resolução do contrato de locação e que já desocupou o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

imóvel em fevereiro de 2018. Pugnou pela improcedência da demanda.

Houve réplica às fls. 59/60.

E, por fim, o autor ofertou pedido de desistência da lide em face da ré Aparecida Celia Rodrigues (fl. 63).

Autos recebidos para sentença em 04.09.2018.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a dilação probatória, observando-se que a matéria controvertida é de direito e de fato cuja prova é documental, a qual deveria ter sido produzida pelas partes quando do oferecimento da inicial ou da contestação, consoante preconiza o artigo 434 do Código de Processo Civil.

Não foram suscitadas questões de ordem processual, sobejando apenas e tão somente a análise da matéria de fundo vertente dos autos. Quanto ao mérito, os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes.

De início, destaco que a ação de despejo perdeu seu objeto, em decorrência da desocupação do imóvel, noticiada pelo autor às fls. 35/36. Neste aspecto, desnecessárias maiores elucidações acerca do tema, na medida em que foi determinado o prosseguimento do feito apenas e tão somente em relação aos pedidos de cobrança (fl. 39).

Pois bem. Aduz o autor que houve o inadimplemento do contrato de locação residencial por parte do seu locatário, ora réu. Para tanto, alega falta de pagamento dos alugueis referentes aos meses de dezembro de 2017 e janeiro de 2018, cada qual no valor de R\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais), bem como parte do aluguel do mês de novembro de 2017, consistente em R\$ 20,00 (vinte reais).

Ainda sustenta ter o réu deixado um débito de R\$ 813,45 (oitocentos e treze reais e quarenta e cinco centavos) de contas de água e R\$ 1.017,70 (um mil e dezessete reais e setenta centavos) de energia elétrica, além de R\$ 396,59 (trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), referente a serviços de água e/ou esgoto, bem como entende devido o pagamento de multa contratual, honorários contratuais e perdas e danos, este último a ser apurado em fase de cumprimento de sentença.

Por seu turno, o réu apresenta objeção ao pedido inicial sob o argumento de que não deu causa à rescisão do contrato de locação.

Do cotejo das provas amealhadas em consonância com as alegações das


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatuí - SP - CEP 18278-440
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

partes, a irresignação do réu não comporta acolhimento. É que o pagamento dos alugueis consiste na principal obrigação do locatário e, conforme se vê, o réu foi o responsável pela rescisão contratual ao deixar de efetuar o pagamento dos alugueis devidos dos meses de dezembro de 2017 e janeiro de 2018.

Consoante dispõe o artigo 23 e incisos, da Lei nº 8.245/91, ao locatário cabe o dever de *“pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato”* e *“pagar as despesas de telefone e de consumo de força, luz e gás, água e esgoto”*, dentre outros.

Ressalte-se que a afronta aos deveres do locatário implica em infração legal, podendo o locador ingressar com a ação de despejo, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 8.245/91.

Ademais, importante também destacar que as obrigações referentes à prestação de serviços de fornecimento de água, energia elétrica e outros são de responsabilidade daquele que se utilizou do bem imóvel. Trata-se de obrigação pessoal, sendo devida a sua cobrança em face do locatário que deixou de arcar com referidos débitos. Neste sentido:

“EMENTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COBRANÇA - FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO - IMÓVEL ALUGADO - DÍVIDA DO INQUILINO - OBRIGAÇÃO PESSOAL - RESPONSABILIDADE DO LOCATÁRIO PELOS SERVIÇOS A SI PRESTADOS DURANTE OCUPAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A obrigação decorrente da prestação de serviços de fornecimento de água e coleta de esgotos não se caracteriza como propter rem, mas sim pessoal, razão pela qual recaem sobre aquele que dele usufruiu, sendo irrelevante os demais dispositivos invocados pela concessionária para responsabilizar o autor. Contudo, em face da não comprovação do imóvel estar ocupado em junho de 2009, cujo débito pela prestação dos serviços se encontra em aberto, é dever do proprietário a sua quitação.” (TJ-SP; APL 1007918-87.2014.8.26.0506; 31ª Câmara de Direito Privado; Relator: Paulo Ayrosa; Julgamento: 15.09.2015; Publicação DJe: 16.09.2015) - **sem destaque no original.**

A fim de desonerar-se da obrigação que lhe é atribuída, caberia ao réu fazer prova do pagamento dos alugueis e despesas com energia elétrica, água e esgoto apontados como inadimplidos, contudo assim não o fez.

E, deste modo, atentando-se ao teor do artigo 373 do CPC, segundo o qual, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito e, ao réu, quanto a existência de fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito do autor, reputo merecer credibilidade o quanto mencionado pela parte autora. Isso porque, suas assertivas estão amparadas por prova documental denotando o inadimplemento contratual por parte do réu.

Destarte, de rigor a procedência do pedido inicial no que concerne à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatuí - SP - CEP 18278-440

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

condenação do réu ao pagamento dos valores devidos a título de alugueis dos meses de dezembro de 2017 e janeiro de 2018, além do valor remanescente do mês de novembro de 2017, alcançando o montante de R\$ 2.320,00 (dois mil, trezentos e vinte reais). E, também o valor de R\$ 2.227,74 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), débito representado pelos documentos de fls. 16/19 e 23 dos autos.

Observando o contrato de locação de fls. 13/15, verifica-se que houve a previsão de multa moratória de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o total do débito, todas as custas para as cobranças administrativas, como judiciais (cláusula segunda). O documento ainda estabeleceu a incidência de cláusula penal no valor de 03 (três) alugueis àquele que der causa à rescisão contratual (cláusula sexta).

Vale consignar que a jurisprudência é assente no sentido de ser possível a aplicação de cláusula penal compensatória e multa moratória de forma cumulativa, desde que ambas estejam previstas na avença locatícia e decorrerem de fatos geradores diversos, sob pena de caracterizar *bis in idem*.

Todavia, no caso em apreço, a penalidade de três meses de aluguel para o caso de infringência genérica do contrato revela-se incabível, pois se trata de rescisão por falta de pagamento dos encargos, observando-se que há cláusula específica de acréscimo, não sendo possível a sua cumulação.

No que toca aos honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), previstos no contrato, reputo não ser possível a sua aplicação. Não é possível submeter terceiros à cláusula de valor que depende única e exclusivamente da vontade dos contratantes, exigindo posterior ressarcimento de valores pagos. Não se inserem nas perdas e danos os honorários advocatícios desembolsados pelo constituinte aos advogados que livremente contratou para patrocinar ação judicial.

Acresça-se que não há nenhuma disposição no ordenamento jurídico de qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários, além dos estabelecidos no Código de Processo Civil, motivo pelo qual não é possível converter honorários contratuais em danos materiais, pois a relação contratual é estabelecida apenas entre o advogado e seu cliente.

O pedido de perdas e danos também não merece guarida, na medida em que não há nos autos elementos a fim de demonstrar o estado em que o imóvel se encontrava no início da locação e após a sua desocupação pelo réu.

A questão atinente à fiadora e também aqui ré Aparecida Celia Rodrigues não será objeto de análise, posto que o autor manifestou expressa desistência da demanda em seu favor, devendo a lide neste aspecto ser julgada sem apreciação do mérito.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Como considerações finais, aponte-se que ao limite da multa moratória não é aplicável a previsão de 2% (dois por cento) do Código de Defesa do Consumidor, por não alcançar a relação locatícia. Portanto, o percentual de 10% (dez por cento) está em consonância com o limite previsto no artigo 9º do Decreto Federal nº 22.626/33 (Lei de Usura).

Nos termos do artigo 397 do Código Civil, “*o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor*”, devendo ser aplicado o índice de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil. E, da mesma forma, a correção monetária deve incidir desde a data em que a obrigação líquida e com termo certo foi descumprida.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação em face da ré APARECIDA CELIA RODRIGUES (fl. 63). E, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por ADALBERTO DE BARROS COSTA em face de LUCAS CALIXTO DE MORAES FILHO para **CONDENAR** o réu ao pagamento do valor de R\$ 2.320,00 (dois mil, trezentos e vinte reais), referentes aos valores dos alugueis dos meses de novembro (valor residual de R\$ 20,00) e dezembro de 2017 e janeiro de 2018, com incidência de multa contratual de 10% (dez por cento). E, também ao pagamento do valor de R\$ 2.227,74 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), relativo aos débitos consistentes em contas de energia elétrica, água e/ou esgoto. Referidos valores deverão ser atualizados desde a data do vencimento de cada obrigação e incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também contados a partir de cada vencimento, nos moldes da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 406 do Código Civil, assim como consignado na fundamentação.

Em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência em maior parte, responderá a parte demandada pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Porém, dispense-o, por ora, do pagamento de tais verbas sucumbenciais, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo, ressalvada a demonstração, dentro do prazo legal, da hipótese expressamente prevista no artigo 98, § 3º, do vigente CPC.

EXPEÇA-SE certidão de honorários ao Advogado nomeado para patrocinar os interesses do réu (fl. 54), nos termos do Convênio DPE/OAB.

COM O TRÂNSITO EM JULGADO, deverá o(a) exequente, em querendo,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

promover, por meio do peticionamento eletrônico, o cumprimento de sentença, nos termos do Provimento CG nº 16/2016, que inseriu a subseção XXVI às Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça; Comunicado CG nº 438/2016; e Manual de Peticionamento Eletrônico (DJE de 04/04/2016, pág. 09/17).

Havendo interposição de apelação, diante da nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Oportunamente, **PROCEDAM** às anotações de praxe e, nada sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** o feito.

P.I.C.

Tatui, 12 de setembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 8861/2018, foi disponibilizado na página 3292/3297 do Diário da Justiça Eletrônico em 14/09/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Diego Augusto de Camargo (OAB 331306/SP)
Paulo Antonio Modolo Fiusa (OAB 294935/SP)

Teor do ato: "DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação em face da ré APARECIDA CELIA RODRIGUES (fl. 63). E, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ADALBERTO DE BARROS COSTA em face de LUCAS CALIXTO DE MORAES FILHO para CONDENAR o réu ao pagamento do valor de R\$ 2.320,00 (dois mil, trezentos e vinte reais), referentes aos valores dos alugueis dos meses de novembro (valor residual de R\$ 20,00) e dezembro de 2017 e janeiro de 2018, com incidência de multa contratual de 10% (dez por cento). E, também ao pagamento do valor de R\$ 2.227,74 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), relativo aos débitos consistentes em contas de energia elétrica, água e/ou esgoto. Referidos valores deverão ser atualizados desde a data do vencimento de cada obrigação e incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também contados a partir de cada vencimento, nos moldes da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 406 do Código Civil, assim como consignado na fundamentação. Em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência em maior parte, responderá a parte demandada pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Porém, dispense-o, por ora, do pagamento de tais verbas sucumbenciais, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo, ressalvada a demonstração, dentro do prazo legal, da hipótese expressamente prevista no artigo 98, § 3º, do vigente CPC. EXPEÇA-SE certidão de honorários ao Advogado nomeado para patrocinar os interesses do réu (fl. 54), nos termos do Convênio DPE/OAB. COM O TRÂNSITO EM JULGADO, deverá o(a) exequente, em querendo, promover, por meio do peticionamento eletrônico, o cumprimento de sentença, nos termos do Provimento CG nº 16/2016, que inseriu a subseção XXVI às Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça; Comunicado CG nº 438/2016; e Manual de Peticionamento Eletrônico (DJE de 04/04/2016, pág. 09/17). Havendo interposição de apelação, diante da nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Oportunamente, PROCEDAM às anotações de praxe e, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE o feito. P.I.C."

Tatuí, 14 de setembro de 2018.

Moíses Da Rocha Cubas
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1000436-83.2018.8.26.0624**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Inadimplemento**
 Requerente: **Adalberto de Barros Costa**
 Requerido: **Lucas Calixto de Moraes Filho e outro**

Prioridade Idoso

CERTIDÃO - Trânsito em Julgado com Baixa

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 66/71 transitou em julgado em 08/10/2018. Certifico ainda que o processo foi baixado definitivamente no sistema. Nada Mais. Tatuí, 09 de outubro de 2018.

Eu, ____, Almir Marques Honório, Escrivão Judicial II.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 2717/2017, foi disponibilizado na página 3375/3382 do Diário da Justiça Eletrônico em 23/10/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Diego Augusto de Camargo (OAB 331306/SP)
Paulo Antonio Modolo Fiusa (OAB 294935/SP)

Teor do ato: "Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 66/71 transitou em julgado em 08/10/2018. Certifico ainda que o processo foi baixado definitivamente no sistema. Nada Mais."

Tatuí, 23 de outubro de 2018.

Sílvia Regina Cattel
Escrevente Técnico Judiciário

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.0009 02844.721007 00003.526175 3 76920000007710

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 6505-6 / 950001-4	Data Emissão 24/10/2018	Vencimento 29/10/2018
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador ADALBERTO DE BARROS COSTA	Nosso Número 28447210000003526	Número Documento 3526	Valor do documento 77,10

Instruções
Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**
 Depositante/Remetente: **ADALBERTO DE BARROS COSTA** Número do Depósito: **3526**
 Nome do Autor: **ADALBERTO DE BARROS COSTA** Vara Judicial: **3 - VARA CIVEL**
 Nome do Réu: **LUCAS CALIXTO DE MORAES FILHO** Comarca/Fórum: **TATUI**
 Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor. **1ª via - PROCESSO**

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.0009 02844.721007 00003.526175 3 76920000007710

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 6505-6 / 950001-4	Data Emissão 24/10/2018	Vencimento 29/10/2018
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador ADALBERTO DE BARROS COSTA	Nosso Número 28447210000003526	Número Documento 3526	Valor do documento 77,10

Instruções
Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**
 Depositante/Remetente: **ADALBERTO DE BARROS COSTA** Número do Depósito: **3526**
 Nome do Autor: **ADALBERTO DE BARROS COSTA** Vara Judicial: **3 - VARA CIVEL**
 Nome do Réu: **LUCAS CALIXTO DE MORAES FILHO** Comarca/Fórum: **TATUI**
 Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor. **2ª via - ESCRIVÃO**

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.0009 02844.721007 00003.526175 3 76920000007710

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 6505-6 / 950001-4	Data Emissão 24/10/2018	Vencimento 29/10/2018
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador ADALBERTO DE BARROS COSTA	Nosso Número 28447210000003526	Número Documento 3526	Valor do documento 77,10

Instruções
Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**
 Depositante/Remetente: **ADALBERTO DE BARROS COSTA** Número do Depósito: **3526**
 Nome do Autor: **ADALBERTO DE BARROS COSTA** Vara Judicial: **3 - VARA CIVEL**
 Nome do Réu: **LUCAS CALIXTO DE MORAES FILHO** Comarca/Fórum: **TATUI**
 Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor. **3ª via - ESCRIVÃO**

24/10/2018 - BANCO DO BRASIL - 11:24:37
885212704 0026

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.
 00190000090284472100700003526175376920000007710
 BENEFICIÁRIO:
 SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA
 NOME FANTASIA:
 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SA
 CNPJ: 51.174.001/0001-93
 PAGADOR:
 ADALBERTO DE BARROS COSTA
 CPF: 007.262.988-67
 NOSSO NUMERO
 28447210000003526
 CONVENIO
 02844721
 DATA DE VENCIMENTO
 29/10/2018
 DATA DO PAGAMENTO
 24/10/2018
 VALOR DO DOCUMENTO
 77,10
 VALOR COBRADO
 77,10
 NR.AUTENTICACAO
 7.18C.A94.3D7.766.A53
 LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
 ENTRE OUTRAS INFORMACOES.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO/MANDADO

Processo Digital nº: **0009396-45.2018.8.26.0624**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**
 Exequente: **Adalberto de Barros Costa**
 Executado: **LUCAS CALIXTO DE MORAES FILHO, CPF 315.904.578-11**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO.**

Vistos,

Na forma do artigo 513, § 2º, intime-se o executado pessoalmente, por oficial de justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (R\$ 5.479,26, em outubro/18, fl. 16).

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Servirá a presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como mandado.

Recolhidas as diligências necessárias, expeça-se folha de rosto para carga e cumprimento do mandado pelo Sr. Oficial de Justiça (modelo 502961).

Int.

Tatuí, 25 de outubro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0015/2018, foi disponibilizado na página 3158/3172 do Diário da Justiça Eletrônico em 31/10/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
02/11/2018 - Finados - Prorrogação

Advogado

Diego Augusto de Camargo (OAB 331306/SP)
Paulo Antonio Modolo Fiusa (OAB 294935/SP)

Teor do ato: "Vistos, Na forma do artigo 513, § 2º, intime-se o executado pessoalmente, por oficial de justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (R\$ 5.479,26, em outubro/18, fl. 16). Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Servirá a presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como mandado. Recolhidas as diligências necessárias, expeça-se folha de rosto para carga e cumprimento do mandado pelo Sr. Oficial de Justiça (modelo 502961). Int."

Tatuí, 31 de outubro de 2018.

Moíses Da Rocha Cubas
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui-SP - CEP
18278-440

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO

Processo Digital nº: **0009396-45.2018.8.26.0624**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**
 Exequente: **Adalberto de Barros Costa**
 Executado: **Lucas Calixto de Moraes Filho**
 Valor da Causa: **Valor da Ação << Informação indisponível >>**
 Nº do Mandado: **624.2018/030950-0**

Mandado expedido em relação a:

Lucas Calixto de Moraes Filho

Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):

Rua Prudente de Moraes, 823, Loteamento Modena, Tatui-SP

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha **Senha de acesso da pessoa selecionada**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Tatui, 29 de outubro de 2018. Almir Marques Honório, Escrivão Judicial II.

62420180309500



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: Tatui3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **0009396-45.2018.8.26.0624**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**
 Exequente: **Adalberto de Barros Costa**
 Executado: **Lucas Calixto de Moraes Filho**
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça: **Marcos Aparecido Bueno (24373)**

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado n° 624.2018/030950-0 dirigi-me ao endereço: Rua Prudente de Moraes n.º 823, Centro, Tatuí, e aí sendo, **INTIMEI, LUCAS CALIXTO DE MORAES FILHO**, por todos os termos da r. Decisão/Mandado, que lhe li e o qual ficou de tudo bem ciente, aceitando a contrafé e cópia de fls. 1 que lhe ofereci e exarando sua assinatura no Mandado - Folha de Rosto.

O referido é verdade e dou fé.

Tatui, 23 de novembro de 2018.

Número de Cotas: 1 - R\$ 77,10 (Doc. n.º 3526)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VÁRA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui-SP - CEP

18278-440

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO

Processo Digital nº: 0009396-45.2018.8.26.0624
 Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Inadimplemento
 Exequente: Adalberto de Barros Costa
 Executado: Lucas Calixto de Moraes Filho
 Valor da Causa: Valor da Ação << Informação indisponível >>
 Nº do Mandado: 624.2018/030950-0

Mandado expedido em relação a:

Lucas Calixto de Moraes Filho

Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):

Rua Prudente de Moraes, 823, Loteamento Modena, Tatui-SP

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a aneção. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha **wlrntg**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Tatui, 29 de outubro de 2018.
 Almir Marques Honório, Escrivão Judicial II.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TATUÍ****FORO DE TATUÍ****3ª VARA CÍVEL**

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: Tatui3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0009396-45.2018.8.26.0624**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**
 Exequente: **Adalberto de Barros Costa**
 Executado: **Lucas Calixto de Moraes Filho**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorrido prazo o Executado não se manifestou. Nada Mais. Tatui, 24 de janeiro de 2019. Eu, ____, EDSON SOARES, Cargo do Usuário << Informação indisponível >>.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0016/2019, foi disponibilizado na página 3489/3492 do Diário da Justiça Eletrônico em 04/02/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Diego Augusto de Camargo (OAB 331306/SP)
Paulo Antonio Modolo Fiusa (OAB 294935/SP)

Teor do ato: "Certifie dou fé que decorrido o prazo o executado nao se manifestou. Nada mais."

Tatuí, 4 de fevereiro de 2019.

Moíses Da Rocha Cubas
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: Tatui3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0009396-45.2018.8.26.0624**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**
 Exequente: **Adalberto de Barros Costa**
 Executado: **Lucas Calixto de Moraes Filho**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Aguardando manifestação do autor sobre a certidão: Até a presente data nada mais foi requerido nestes autos.

Nada Mais. Tatui, 11 de março de 2019. Eu, ____, Moíses Da Rocha Cubas, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1885/2019, foi disponibilizado na página 3254/3257 do Diário da Justiça Eletrônico em 13/03/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Diego Augusto de Camargo (OAB 331306/SP)
Paulo Antonio Modolo Fiusa (OAB 294935/SP)

Teor do ato: "Aguardando manifestação do autor sobre a certidão: Até a presente data nada mais foi requerido nestes autos."

Tatuí, 13 de março de 2019.

Moíses Da Rocha Cubas
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ/SP

Processo 0009396-45.2018.8.26.0624

ADALBERTO DE BARROS COSTA, já qualificado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Tendo em vista que os executados não pagaram o devido, embora intimados requer a aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 523 do CPC), cujo valor atualizado é de R\$ 6289,39, conforme planilha de cálculo anexa.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS LEGAIS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA 10,00%	TOTAL
1		25/10/2018	5.479,26	5.514,89	223,01	0,00	551,49	6.289,39
Sub-Total								R\$ 6.289,39

Portanto, requer a penhora on line de valores em contas dos executados.

Nomeia ainda, o exequente bens a penhora, consistente em veículo FORD/SCORT, placa DFN2036, que está na posse dos executados em endereço de intimação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Tatuí, 13 de março de 2019.

DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO
OAB/SP 331.306

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2019
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros compensatórios legais
Acréscimo de 10,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS LEGAIS	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.m.	MULTA 10,00%	TOTAL
1		25/10/2018	5.479,26	5.514,89	223,01	0,00	551,49	6.289,39
Sub-Total							R\$ 6.289,39	
TOTAL GERAL							R\$ 6.289,39	



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
3ª VARA CÍVEL
 Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009.Nova Tatuí
 CEP: 18278-440 - Tatuí - SP
 Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0009396-45.2018.8.26.0624**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**
 Exequente: **Adalberto de Barros Costa**
 Executado: **Lucas Calixto de Moraes Filho**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO.**

Vistos,

Fls. 101/102:

1) Para análise do pedido de bloqueio e penhora on-line de ativos financeiros, comprove o exequente o recolhimento da taxa devida.

2) Para análise do pedido de penhora do veículo, comprove o exequente que o executado é proprietário do referido bem. Podendo valer-se de pesquisa via sistema Renajud para tal comprovação, nessa hipótese deverá pleitear a referida pesquisa comprovando o recolhimento da taxa devida.

Int.

Tatuí, 14 de março de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 2042/2019, foi disponibilizado na página 2663/2669 do Diário da Justiça Eletrônico em 20/03/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Diego Augusto de Camargo (OAB 331306/SP)
Paulo Antonio Modolo Fiusa (OAB 294935/SP)

Teor do ato: "Vistos, Fls. 101/102: 1) Para análise do pedido de bloqueio e penhora on-line de ativos financeiros, comprove o exequente o recolhimento da taxa devida. 2) Para análise do pedido de penhora do veículo, comprove o exequente que o executado é proprietário do referido bem. Podendo valer-se de pesquisa via sistema Renajud para tal comprovação, nessa hipótese deverá pleitear a referida pesquisa comprovando o recolhimento da taxa devida. Int."

Tatuí, 20 de março de 2019.

Moíses Da Rocha Cubas
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ/SP**

Processo 0093964520188260624

ADALBERTO DE BARROS COSTA, já qualificado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

O exequente junta comprovante de recolhimentos de custas referentes a penhora *on line* e Renajud.

Sem prejuízo dos resultados da pesquisa Renajud, o exequente reitera o que o veículo indicado a penhora - veículo FORD/SCORT, placa DFN2036 - encontra-se na posse exclusiva o executado, de forma, que eventual registro em nome de terceiro não obsta sua penhora.

Tal entendimento é pacífico na nossa jurisprudência, eis que o Judiciário atento à expedientes muito utilizados por executados como manter bens em nome de terceiros visando frustrar execução em face deles.

Ademais, o executado mora na região central de Tatuí, o que demonstra possuir capacidade financeira, e eventual resultado de pesquisa negativas demonstrará seu intuito de frustrar a presente,

Nesse sentido:

TJ-SP - Apelação APL 17110320088260344 SP 0001711-03.2008.8.26.0344 (TJ-SP)

Data de publicação: 21/06/2011

Ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE VEÍCULO AUTOMOTOR - POSSE - DATA DO DOCUMENTO DE TRANSFERÊNCIA. 1 - Quando da realização da penhora do veículo, este se encontrava na posse da executada, e não do embargante. Orçamentos para realização de reparos no automóvel realizados em nome da devedora, e em data posterior à suposta venda realizada. 2 - Data do reconhecimento de firma na autorização para transferência que coincide com a data da citação da executada, fato que leva à conclusão de que quando várias coincidências são verificadas no mesmo caso, não se trata de simples obra do acaso, mas de flagrante tentativa de a executada se desfazer de seus bens para frustrar a execução, ou, ao menos, fazer com que os demais acreditem que houve desfazimento do patrimônio. 3 - Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Processo 0006017-04.2015.8.26.0624

“ Fl. 26: Indefiro, porquanto tais registros não comprovam propriedade, já que o domínio de bem móvel se transmite com a mera tradição.

Desta feita, **o fato de um veículo estar cadastrado em nome de alguém não traz como fato incontroverso que este mesmo alguém seja proprietário do bem, pois, no mais das vezes, como se observa comumente, os proprietários de veículos os alienam e os adquirentes deixam de proceder à regularização junto ao CIRETRAN.**

Anoto, também, que o bem móvel, no caso, veículo, somente pode ser penhorado à vista do Sr. Oficial de Justiça, não cabendo o ato de constrição com base exclusiva no registro. **Nestes termos, basta simples indicação do automóvel que esteja em posse do devedor para que se defira a penhora, a qual será efetivada no caso do Sr. Oficial de Justiça constatar a visibilidade de domínio do devedor sobre o bem, mesmo que se encontre este registrado em nome de terceiro.**

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 25.

Int. Tatuí, 06 de novembro de 2015. ‘’

(Grifamos).

Termos em que,

Pede deferimento.

Tatuí, 20 de junho de 2018.

DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO
OAB/SP 331.306

NR. AUTENTICACAO

3.F2F.B9B.2FD.5B8.D5A

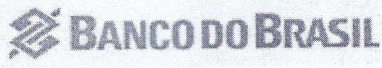
Devido à baixa qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
Separar as contas, para não danificar o código de barras.

Contribuinte e 3ª via - Banco

868700000003 | 150051174009 | 143410000078 | 262988678082



Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2019032714481808
Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
Adalberto de Barros Costa	8.309.273-0	007262988-67	
Nº do processo	Unidade	CEP	
00093964520188260624	3ª Vara Cível de Tatuí/SP		
Endereço		Código	
Rua Santa Cruz, 498, Centro, Tatuí/SP		434-1	
Histórico		Valor	
Taxa Renajud pesquisa veiculo		15,00	
		Total	15,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - lfs

1ª Via - Unidade geradora do serviço, 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco

868700000003 | 150051174009 | 143410000078 | 262988678082



02/04/2019 - BANCO DO BRASIL - 14.01.44
885212957 SEGUNDA VIA 0064

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio TJSP - CUSTAS FEDTJ	15005117400-9
Codigo de Barras 86870000000-3	26298867808-2
14341000007-8	02/04/2019
Data do pagamento	15,00
Valor Total	

NR. AUTENTICACAO

3.F2F.B9B.2FD.5B8.D5A

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 03/04/2019 às 08:58, sob o número WTT119700232018. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0009396-45.2018.8.26.0624 e código 4F021FB.

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da copia extraída de peça pouco legível.
 Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.
 Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - lfs
 1ª Via - Unidade geradora do serviço, 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco

868800000005 | 150051174009 | 143410000078 | 262988676063



Corte aqui.

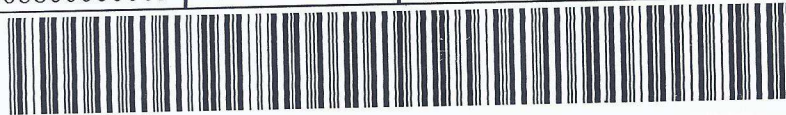


Guia de Recolhimento Nº Pedido 2019032714472606
 Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
 Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
Adalberto de Barros Costa	8.309.273-0	007262988-67	
Nº do processo	Unidade	CEP	
00093964520188260624	3ª Vara Cível de Tatui/SP		
Endereço		Código	
Rua Santa Cruz, 498, Centro, Tatui/SP		434-1	
Histórico		Valor	
Taxa bacenjud- Penhora On Line			15,00
		Total	15,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
 Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.
 Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - lfs
 1ª Via - Unidade geradora do serviço, 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco

868800000005 | 150051174009 | 143410000078 | 262988676063



02/04/2019 - BANCO DO BRASIL - 14.01,46
 885212957 SEGUNDA VIA 0065

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio TJSP - CUSTAS FEDTJ
 Codigo de Barras 86880000000-5 15005117400-9
 14341000007-8 26298867606-3
 Data do pagamento 02/04/2019
 Valor Total 15,00

NR.AUTENTICACAO 1.6B9.F5F.B02.EBE.974



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Tatuí

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009.Nova Tatuí

CEP: 18278-440 - Tatuí - SP

Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: Tatui3cv@tjst.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0009396-45.2018.8.26.0624**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**
 Exequente: **Adalberto de Barros Costa**
 Executado: **LUCAS CALIXTO DE MORAES FILHO, CPF 315.904.578-11**

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Lígia Cristina Berardi Machado.**

Vistos.

Fls. 105/109: Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil.

Providencie a Serventia, via BACENJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s até o valor indicado na execução (fls. 101/102).

Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subseqüentes, proceda a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, cujo valor desde já fica convertido em penhora, dando-se ciência às partes do resultado.

Em seguida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados.

Providencie-se, desde logo, a pesquisa e bloqueio de transferência de veículos via sistema Renajud.

Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do art. 854, §3º, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações.

Oportunamente será analisado o pedido de penhora do veículo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Tatuí

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009.Nova Tatuí

CEP: 18278-440 - Tatuí - SP

Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: Tatui3cv@tjsp.jus.br

Int.

Tatui, 29 de abril de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.



Seja bem vindo,

Sair

Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores

TJSP

30/04/2019 • 14h 13' 53" • 08:37

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

A pesquisa não retornou resultados.

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa

Chassi

CPF/CNPJ

Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD


Pesquisar

Limpar


2.3.0

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar - CEP

70700-010 - Brasília-DF


	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUBP.ESOARES segunda-feira, 06/05/2019
Minutas Ordens judiciais Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio		
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.	
Número do Protocolo:	20190003650577	
Data/Horário de protocolamento:	06/05/2019 18h26	
Número do Processo:	0009396-45/2018	
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO	
Vara/Juízo:	23786 - 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TATUÍ	
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Ligia Cristina Berardi Machado (Protocolizado por Edson Soares)	
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível	
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:		
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	ADALBERTO DE BARROS COSTA	
Deseja bloquear conta-salário?	Não	
Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
315.904.578-11 : LUCAS CALIXTO DE MORAES FILHO	6.289,39	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Voltar para a tela inicial do sistema

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUBP.ESOARES segunda-feira, 13/05/2019
Minutas Ordens judiciais Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		


Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:

- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.

Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem "bloqueio: R\$0,01 - um centavo", via sistema. Nesses casos, **SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR** a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20190003650577
Número do Processo:	0009396-45/2018
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vara/Juízo:	23786 - 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TATUÍ
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Ligia Cristina Berardi Machado (Protocolizado por Edson Soares)
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	
Nome do Autor/Exequente da Ação:	ADALBERTO DE BARROS COSTA
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

-	315.904.578-11 - LUCAS CALIXTO DE MORAES FILHO [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]					
Respostas						
BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/05/2019 18:26	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	6.289,39	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	06/05/2019 20:22
Nenhuma ação disponível						

BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/05/2019 18:26	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	6.289,39	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	07/05/2019 06:51
Nenhuma ação disponível						
ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/05/2019 18:26	Bloq. Valor	Ligia Cristina Berardi Machado	6.289,39	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	07/05/2019 20:33
Nenhuma ação disponível						
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Dados para depósito judicial em caso de transferência	
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	- <input type="text"/> <input type="button" value="Usar IF e agência padrão"/>
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	<input type="text"/>
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	ADALBERTO DE BARROS COSTA
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	<input type="text"/>
Tipo de Crédito Judicial:	- <input type="text"/> <input type="button" value="v"/>
Código de Depósito Judicial:	- <input type="text"/> <input type="button" value="v"/>

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	EJUBP. <input type="text"/>
--	-----------------------------

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 3985/2019, foi disponibilizado na página 3278/3281 do Diário da Justiça Eletrônico em 20/05/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Diego Augusto de Camargo (OAB 331306/SP)
Paulo Antonio Modolo Fiusa (OAB 294935/SP)

Teor do ato: "ciencia das pesquisas juntadas"

Tatuí, 20 de maio de 2019.

Moíses Da Rocha Cubas
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ/SP

Processo nº 0009396-45.2018.8.26.0624

ADALBERTO DE BARROS COSTA, já qualificado, vem
respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, expor e requer o que segue.

O autor está ciente da pesquisa bacenjud e renanjud negativas.

Foi requerido a penhora do veículo FORD/SCORT, placa
DFN2036. Em busca pelo sistema renanjud, o veículo não está registrado em nome do
executado.

Ocorre que, o automóvel está sob a posse e uso exclusivo e na
residência do executado, de forma que, a transferência não fora realizada a fim de frustrar
a execução, embora seja sua propriedade.

Portanto, a transferência de bem móvel/automóvel se dá pela
simples tradição, sendo a transferência/registro mera formalidade.

Dessa forma, requer a penhora do veículo.

Nesse sentido a jurisprudência:

TJ-SP - Apelação APL 22760220098260030 SP 0002276-
02.2009.8.26.0030 (TJ-SP)

Jurisprudência • Data de publicação: 15/08/2011 EMENTA
EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE VEÍCULO -
PROVA DA POSSE - INEXISTÊNCIA - VEICULO
ENCONTRADO NA POSSE DO EXECUTADO - BEM
MÓVEL - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE -
TRADIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - Os embargos de
terceiro é a ação cabível por aquele que sofre turbacão ou esbulho

em sua posse decorrente de ato de apreensão judicial, na esteira do art. 1.046 do Código de Processo Civil . II - Em se tratando de veículo automotor, **o certificado de registro do veículo junto ao Departamento de Trânsito constitui mera formalidade administrativa**, não provando a posse e nem mesmo a propriedade efetiva do embargante sobre o mesmo, notadamente quando o veículo penhorado é encontrado na posse do executado. Os bens móveis se transmitem pela tradição. (grifamos).

TRT-4 - Agravo De Petição AP 00000052920175040571 (TRT-4)

Jurisprudência • Data de publicação: 16/05/2018 EMENTA PENHORA DE BEM MÓVEL EM NOME DE TERCEIRO. POSSE DO EXECUTADO. PENHORA. O ordenamento jurídico prevê regras diferentes para a transferência de bens móveis e imóveis, independente da existência ou não de registros em órgãos públicos. No caso dos bens móveis, o art. 1.226 do Código Civil dispõe que "Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição." Assim, no caso específico de veículos de via terrestre, embora exigido o registro nos órgãos competentes, a sua transmissão por qualquer meio não depende da comunicação aos órgãos públicos, ocorrendo pela mera tradição. O bem móvel que se encontra em posse do executado e é por ele utilizado de forma ordinária, embora registrado em nome do seu irmão, presume-se do próprio executado, salvo se houver justificativa razoável e comprovada de ser mero empréstimo, afastando a possibilidade de "simulação" tão comum principalmente entre familiares que figuram como executados em demandas judiciais. Agravo de petição do terceiro interessado não provido.

TRT-3 - AGRAVO DE PETICAO AP 00122003720165030077 0012200-37.2016.5.03.0077 (TRT-3)

Jurisprudência • Data de publicação: 24/04/2017 EMENTA PROPRIEDADE DE BEM MÓVEL. VEÍCULO. POSSE DIRETA DA EXECUTADA. VALIDADE DA PENHORA. No Direito Civil, presume-se a propriedade de bem móvel pela posse (ou a transferência da propriedade pela tradição), como se infere dos artigos 1.226 e 1.267 do Código Civil . O registro de automóvel no DETRAN (art. 123 , I , da Lei nº 9.503 /97) gera

presunção de domínio, com efeito erga omnes, embora possa ser desconstituído por prova em contrário, pois, repita-se, em se tratando de bem móvel, sua transferência se perfaz mediante simples tradição (art. 1.226 do CCB), de tal sorte que se pressupõe que o verdadeiro proprietário do bem móvel é aquele que detém sua posse.

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00492283219974019199
(TRF-1)

Jurisprudência • Data de publicação: 18/09/2015 EMENTA
PENHORA DE BENS MÓVEIS (MAQUINÁRIOS)
ENCONTRADOS NO ESTABELECIMENTO EXECUTADO.
FALTA DE COMPROVAÇÃO PELO TERCEIRO DA POSSE
E PROPRIEDADE DOS BENS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. No caso dos autos, o fato inafastável é que a simples apresentação das notas fiscais dos bens penhorados pela embargante não é suficiente para comprovar ser proprietária deles, pois, tratando-se de bens móveis, a transferência se dá pela tradição e o maquinário penhorado foi encontrado dentro do estabelecimento da executada e sendo usado para seus fins. 2. Não demonstrada cabalmente a titularidade dos bens objeto da penhora, estando eles ainda na posse do executado, descabe a anulação da penhora. 3. Apelação não provida.

Termos em que,

Pede deferimento.

Tatuí, 29 de maio de 2019.

DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO
OAB/SP 331.306



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui-SP - CEP 18278-440

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO-MANDADO

Processo Digital nº: **0009396-45.2018.8.26.0624**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**
 Exequente: **Adalberto de Barros Costa**
 Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): **LUCAS CALIXTO DE MORAES FILHO, Brasileiro, Casado, Entregador, RG 34.471.176, CPF 315.904.578-11, Rua Prudente de Moraes, 823, Loteamento Modena, Tatui - SP**

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO**

Vistos,

Fls. 117/118: Defiro. **Proceda-se a penhora e avaliação** do veículo FORD/SCORT, placas DFN 2036, pertencente ao executado **Lucas Calixto de Moraes Filho**, intimando-se imediatamente o executado do auto de penhora e da avaliação, para oferecer, querendo, impugnação, no prazo de 15 dias.

Servirá a presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como mandado.

Deverá a parte exequente comprovar o recolhimento das diligências necessárias do Sr. Oficial de Justiça. Após a comprovação, expeça-se folha de rosto para cumprimento deste mandado.

Int.

Tatui, 03 de junho de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

(CÓPIA DO DO DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO SEGUE ANEXA E FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA)

ITENS 4 e 5 DO CAP. VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatuí-SP - CEP
18278-440

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 4811/2019, foi disponibilizado na página 3145/3151 do Diário da Justiça Eletrônico em 06/06/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Diego Augusto de Camargo (OAB 331306/SP)

Paulo Antonio Modolo Fiusa (OAB 294935/SP)

Teor do ato: "Vistos, Fls. 117/118: Defiro. Proceda-se a penhora e avaliação do veículo FORD/SCORT, placas DFN 2036, pertencente ao executado Lucas Calixto de Moraes Filho, intimando-se imediatamente o executado do auto de penhora e da avaliação, para oferecer, querendo, impugnação, no prazo de 15 dias. Servirá a presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como mandado. Deverá a parte exequente comprovar o recolhimento das diligências necessárias do Sr. Oficial de Justiça. Após a comprovação, expeça-se folha de rosto para cumprimento deste mandado. Int."

Tatuí, 6 de junho de 2019.

Moíses Da Rocha Cubas
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0009396-45.2018.8.26.0624**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**
 Exequente: **Adalberto de Barros Costa**
 Executado: **Lucas Calixto de Moraes Filho**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que até a presente data não houve comprovação do recolhimento das taxas judiciais. Nada Mais. Tatuí, 04 de julho de 2019. Eu, _____, Geraldo Donizetti Pereira, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
3ª VARA CÍVEL
 Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009.Nova Tatuí
 CEP: 18278-440 - Tatuí - SP
 Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: Tatuí3cv@tjstj.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0009396-45.2018.8.26.0624**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**
 Exequente: **Adalberto de Barros Costa**
 Executado: **Lucas Calixto de Moraes Filho**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO.**

Vistos.

Fls. 123: Aguarde-se manifestação da parte exequente em termos de prosseguimento, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos provisoriamente (movimentação 61614).

Int.

Tatuí, 11 de julho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 5793/2019, foi disponibilizado na página 3018/3022 do Diário da Justiça Eletrônico em 15/07/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Diego Augusto de Camargo (OAB 331306/SP)

Paulo Antonio Modolo Fiusa (OAB 294935/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 123: Aguarde-se manifestação da parte exequente em termos de prosseguimento, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos provisoriamente (movimentação 61614). Int."

Tatuí, 15 de julho de 2019.

Moíses Da Rocha Cubas
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ/SP

Processo nº 0009396-45.2018.8.26.0624

ADALBERTO DE BARROS COSTA, já qualificado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requer a juntada de comprovante de taxa de Oficial de Justiça para penhora e avaliação do veículo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Tatuí, 18 de julho de 2019.

DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO
OAB/SP 331.306

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 02844.721007 00005.953179 9 79590000007959					
Beneficiário	SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente	6505-6 / 950001-4	Data Emissão	18/07/2019	Vencimento	23/07/2019
Endereço do Beneficiário	RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100	CPF/CNPJ	51174001/0001-93				
Pagador	ADALBERTO DE BARROS COSTA	Nosso Número	28447210000005953	Numero Documento	5953	Valor do documento	79,59
Instruções	Referência: Depósito Oficiais de Justiça						Autenticação mecânica
	Depositar/Remetente: ADALBERTO DE BARROS COSTA	Número do Depósito:	5953	Número do Processo:	0009396-45.2018.8.26.0624		
	Nome do Autor: ADALBERTO DE BARROS COSTA	Vara Judicial:	3 - VARA CIVEL	Ano Processo:	2018		
	Nome do Réu: Lucas Calixto de Moraes Filho	Comarca/Fórum:	TATUI	Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.			
				1ª via - PROCESSO			

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 02844.721007 00005.953179 9 79590000007959					
Beneficiário	SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente	6505-6 / 950001-4	Data Emissão	18/07/2019	Vencimento	23/07/2019
Endereço do Beneficiário	RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100	CPF/CNPJ	51174001/0001-93				
Pagador	ADALBERTO DE BARROS COSTA	Nosso Número	28447210000005953	Numero Documento	5953	Valor do documento	79,59
Instruções	Referência: Depósito Oficiais de Justiça						Autenticação mecânica
	Depositar/Remetente: ADALBERTO DE BARROS COSTA	Número do Depósito:	5953	Número do Processo:	0009396-45.2018.8.26.0624		
	Nome do Autor: ADALBERTO DE BARROS COSTA	Vara Judicial:	3 - VARA CIVEL	Ano Processo:	2018		
	Nome do Réu: Lucas Calixto de Moraes Filho	Comarca/Fórum:	TATUI	Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.			
				2ª via - ESCRIVÃO			

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 02844.721007 00005.953179 9 79590000007959					
Beneficiário	SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente	6505-6 / 950001-4	Data Emissão	18/07/2019	Vencimento	23/07/2019
Endereço do Beneficiário	RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100	CPF/CNPJ	51174001/0001-93				
Pagador	ADALBERTO DE BARROS COSTA	Nosso Número	28447210000005953	Numero Documento	5953	Valor do documento	79,59
Instruções	Referência: Depósito Oficiais de Justiça						Autenticação mecânica
	Depositar/Remetente: ADALBERTO DE BARROS COSTA	Número do Depósito:	5953	Número do Processo:	0009396-45.2018.8.26.0624		
	Nome do Autor: ADALBERTO DE BARROS COSTA	Vara Judicial:	3 - VARA CIVEL	Ano Processo:	2018		
	Nome do Réu: Lucas Calixto de Moraes Filho	Comarca/Fórum:	TATUI	Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.			
				3ª via - ESCRIVÃO			

18/07/2019 - BANCO DO BRASIL - 12:20:26
885212697 0073

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.
 0019000090284472100700005953179979590000007959
 BENEFICIARIO:
 SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA
 NOME FANTASIA:
 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SA
 CNPJ: 51.174.001/0001-93
 PAGADOR:
 ADALBERTO DE BARROS COSTA
 CPF: 007.262.988-67
 NOSSO NUMERO 28447210000005953
 CONVENIO 02844721
 DATA DE VENCIMENTO 23/07/2019
 DATA DO PAGAMENTO 18/07/2019
 VALOR DO DOCUMENTO 79,59
 VALOR COBRADO 79,59
 NR. AUTENTICACAO 0,52E,9FD,859,7FB,E69
 LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
 ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 18/07/2019 às 14:58, sob o número WTT119700533743. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009396-45.2018.8.26.0624 e código 57198D9.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui-SP - CEP
18278-440**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****MANDADO – FOLHA DE ROSTO**

Processo Digital nº: **0009396-45.2018.8.26.0624**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**
 Exequente: **Adalberto de Barros Costa**
 Executado: **Lucas Calixto de Moraes Filho**
 Valor da Causa: **Valor da Ação << Informação indisponível >>**
 Nº do Mandado: **624.2019/019959-6**

Mandado expedido em relação a: Lucas Calixto de Moraes Filho**Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):**

Rua Prudente de Moraes, 823, Loteamento Modena, Tatui-SP

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO

Tatui, 19 de julho de 2019.

62420190199596

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: Tatui3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0009396-45.2018.8.26.0624**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**
 Exequente: **Adalberto de Barros Costa**
 Executado: **Lucas Calixto de Moraes Filho**
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça: **Ronaldo Benedito Leme Da Silva (24362)**

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 624.2019/019959-6 dirigi-me à Rua Prudente de Moraes nº 823 , e ai estando, PROCEDI A PENHORA E AVALIAÇÃO do veículo indicado, conforme auto em anexo. Certifico ainda, que INTIMEI LUCAS CALIXTO DE MORAES FILHO, o qual bem ciente ficou do inteiro teor do r. Mandado e Auto de Penhora, aceitando a contrafé. O referido é verdade e dou fé. Tatui, 29 de agosto de 2019.

Diligência depositada : R\$ 79,59 (Guia nº 5953)

Diligência despendida: R\$ 79,59

Ato (01).

02-08



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui-SP - CEP 18278-440

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO

Processo Digital nº: **0009396-45.2018.8.26.0624**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**
 Exequente: **Adalberto de Barros Costa**
 Executado: **Lucas Calixto de Moraes Filho**
 Valor da Causa: **Valor da Ação << Informação indisponível >>**
 Nº do Mandado: **624.2019/019959-6º**

Mandado expedido em relação a: Lucas Calixto de Moraes Filho

Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):

Rua Prudente de Moraes, 823, Loteamento Modena, Tatui-SP

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO**

Tatui, 19 de julho de 2019.



13 - 19:30 / 28.15:30 / 29 - 17:05

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTA CUNHA ROCHA JUNIOR, liberado nos autos nº 0009396-45.2018.8.26.0624 em 20/07/2019 às 17:43. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0009396-45.2018.8.26.0624 e código 5AE78DD.

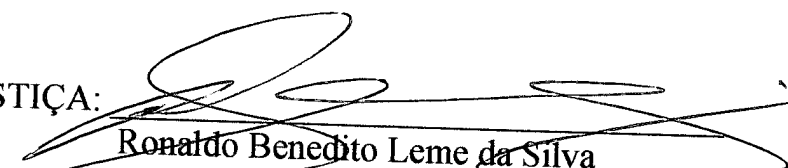
AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO

Aos 29 dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, nesta Cidade e Comarca de Tatuí, Estado de São Paulo, em cumprimento ao presente mandado expedido nos autos da AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INADIMPLEMENTO nº 0009396-45.2018.8.26.0624, movida por ADALBERTO DE BARROS COSTA contra LUCAS CALIXTO DE MORAES FILHO, em trâmite pelo Cartório da 3ª Vara Cível desta Comarca, Eu, Oficial de Justiça infra-assinado, diligenciei à Rua Prudente de Moraes nº 823, Centro, e ai estando, PROCEDI A PENHORA E AVALIAÇÃO do veículo indicado, a seguir descrito: - UM VEÍCULO MARCA FORD, MODELO ESCORT GL 1.6 F, ANO/MODELO 2001/2001, COR BRANCA E PLACAS DFN 2036, AVALIADO em R\$ 9.311,00 (Nove Mil, Trezentos e Onze Cinco Reais), Tabela FIPE.

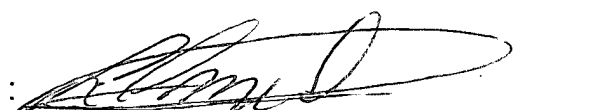
O veículo penhorado encontra-se registrado em nome de MARIA IVONE RODRIGUES.

Após procedimento da medida acima, NOMEEI COMO DEPOSITÁRIO o executado LUCAS CALIXTO DE MORAES FILHO, o qual aceitou o encargo de fiel depositário, na forma e sob as penas da lei. E, para constar, lavrei o presente auto, que vai devidamente assinado, por mim, o Oficial de Justiça e pelo depositário.

OFICIAL DE JUSTIÇA:


Ronaldo Benedito Leme da Silva
Matr. 315.065 A

DEPOSITÁRIO


Lucas Calixto de Moraes Filho

PAULO ANTONIO MODOLO FIUSA
ADVOGADO
OAB\SP 294.935

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
3 VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ- SP

Proc.1000436-83.2018.8.26.0624

CONVÊNIO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA OAB\SP e DPE.

LUCAS CALIXTO DE MORAES FILHO, já qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, á presença de Vossa Excelência apresentar: **embargos a penhora**, aos fatos narrados e alegados na petição inicial:

Por força da presente execução, o Executado, ora Requerente, viu constrito o veículo conforme autos de penhora e avaliação, de fls.130\131.

Ocorre Excelência, que o referido veículo não pertence ao executado, como comprova documento em anexo, o veículo pertence a Maria Ivone Rodrigues.

O executado não possui a posse nem animus de dono sobre o referido veículo, apenas o recebe emprestado de forma esporádica para realizar algumas atividades.

Portanto Excelência, a constrição realizada no veículo é claramente ilegal, pelo simples fato do executado não possuir a propriedade

PAULO ANTONIO MODOLO FIUSA
ADVOGADO
OAB\SP 294.935

do presente veículo, como é possível penhorar um bem pertencente a terceiro?? Isto foge de qualquer razoabilidade.

Desta feita, ante a prova incontestável que o veículo pertence a Maria Ivone Rodrigues, a ordem de penhora deve ser prontamente revogada, sob pena de trazer severos prejuízos a real proprietária do veículo, que em nada concorreu para a existência do débito discutido neste processo.

Nesses termos,

pede deferimento.

Tatuí, 20 de Setembro de 2.019.

PAULO ANTONIO MODOLO FIUSA
OAB/SP 294.935

DENATRAN

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

Nº 010784228555

DETRAN-SP
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEICULO

MARIA IVONE RODRIGUES

50020952804

PLACA ANT/UF
DFN2036/SP

CHASSI
BAFZZZFF1J195071

COMBUSTIVEL
ALCOOL

PAS/AUTOMOVEL

MARCA/MODELO
I/FORD ESCORT GL 1.6 F

ANO/FAB ANO/MOD
2001 2001

CAP/POT/OIL
SL/1590CC

CATEGORIA
PARTIC.

COB PREDOMINANTE
BRANCA

COTA UNICA

VENC/CONTAS
1ª *****
2ª *****
3ª *****

PREMIO TARIFARIO (R\$) - I OF (R\$) - PREMIO TOTAL (R\$) - DATA DE PAGAMENTO
DPVAT PAGO

FAIXA L.P.V.A. - PARCELAMENTO/CONTAS
1003480 - COD. MUN. 788 - 3

ALTIENACAO: CIFRA SA CRED FIN INV* MO
TOR: 1J195071*

JUMIRIM



Mercedis Damasio dos
Diretor

DATA
09/10/2014

SP Nº 010784228555 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.dpvatsegurodotransito.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

50020952804

PLACA ANT/UF
DFN2036

CHASSI
BAFZZZFF1J195071

PAS/AUTOMOVEL

MARCA/MODELO
I/FORD ESCORT GL 1.6 F

ANO/FAB ANO/MOD
2001 2001

CAP/POT/OIL
SL/1590CC

CATEGORIA
PARTIC.

COB PREDOMINANTE
BRANCA

PREMIO TARIFARIO - I OF (R\$) - CUSTO DO SEGURO (R\$) - DENATRAN (R\$)
49,50 - 29,40 - 20,10

CUSTO DO BILHETE (R\$) - TOTAL A SER PAGO SEGUROS (R\$)
4,10 - 100,54

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 09.248.609/0001-04
www.seguradoralider.com.br

MAR-2014



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
3ª VARA CÍVEL
 Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009.Nova Tatuí
 CEP: 18278-440 - Tatuí - SP
 Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: Tatu3cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0009396-45.2018.8.26.0624**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**
 Exequente: **Adalberto de Barros Costa**
 Executado: **Lucas Calixto de Moraes Filho**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rubens Petersen Neto**.

Vistos,

Fls. 132/134: Manifeste-se o exequente, em 10 dias.

Int.

Tatuí, 27 de setembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 7935/2019, foi disponibilizado na página 3227/3230 do Diário da Justiça Eletrônico em 30/09/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Diego Augusto de Camargo (OAB 331306/SP)

Paulo Antonio Modolo Fiusa (OAB 294935/SP)

Teor do ato: "Nº Protocolo: WTTI.19.70072682-7 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 20/09/2019 15:17. Aguardando manifestação do autor. "

Tatuí, 30 de setembro de 2019.

Moíses Da Rocha Cubas
Escrevente Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 8252/2019, foi disponibilizado na página 3330/3337 do Diário da Justiça Eletrônico em 01/10/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Diego Augusto de Camargo (OAB 331306/SP)

Paulo Antonio Modolo Fiusa (OAB 294935/SP)

Teor do ato: "Vistos, Fls. 132/134: Manifeste-se o exequente, em 10 dias. Int."

Tatuí, 1 de outubro de 2019.

Moíses Da Rocha Cubas
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009 - Tatui-SP - CEP 18278-440

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1006664-40.2019.8.26.0624**
 Classe - Assunto: **Embargos de Terceiro Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens**
 Embargante: **Maria Ivone Rodrigues**
 Embargado: **Adalberto de Barros Costa**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rubens Petersen Neto**

Vistos,

Recebo a emenda à inicial (fls. 16/147).

Recebo os embargos para discussão, com atribuição de efeito suspensivo das medidas que visam a expropriação do veículo FORD/SCORT, placas DFN 2036.

Os documentos que acompanham a petição inicial indicam a probabilidade do direito, pois evidenciam que o veículo encontra-se registrado em nome da embargante.

Assim, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo da execução tão somente em relação aos atos que visem a expropriação do veículo FORD/SCORT, placas DFN 2036.

Translade-se cópia da presente decisão para os autos da ação de cumprimento de sentença (processo nº 0009396-45.2018.8.26.0624) e lá certifique-se a atribuição de efeito suspensivo ora deferida.

Providencie a Serventia o cadastro nestes autos dos Patronos do embargado, que são aqueles que atuam nos autos da execução (cumprimento de sentença).

Após, cite-se o embargado, na pessoa de seu(s) patrono(s), pela imprensa oficial (art. 677, § 3º, do CPC), para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 679, do CPC).

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

Tatui, 30 de setembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TATUÍ****FORO DE TATUÍ****3ª VARA CÍVEL**

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0009396-45.2018.8.26.0624**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**
 Exequente: **Adalberto de Barros Costa**
 Executado: **Lucas Calixto de Moraes Filho**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se paralisados por força do dsp de fls.149 dos autos de embargos de nº 1006664-40/2019. Nada Mais. Tatuí, 01 de outubro de 2019. Eu, ____, Moíses Da Rocha Cubas, Escrevente Técnico Judiciário.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ/SP

Processo nº 0009396-45.2018.8.26.0624

ADALBERTO DE BARROS COSTA, já qualificado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Considerando-se a decisão proferida nos autos de Embargos de Terceiro opostos, requer a substituição do bem penhorado até decisão naqueles autos, por outro bem.

Considerando-se que as pesquisas restaram infrutíferas, requer a penhora de bens móveis do executado, devendo o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que se encontram em sua residência, ainda, que, no seu entender, impenhoráveis.

Termos em que,

Pede deferimento.

Tatuí, 16 de outubro de 2019.

DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO
OAB/SP 331.306



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui-SP - CEP
18278-440
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO-MANDADO

Processo Digital nº: **0009396-45.2018.8.26.0624**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**
 Exequente: **Adalberto de Barros Costa**
 Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): **LUCAS CALIXTO DE MORAES FILHO, Brasileiro, Casado, Entregador, RG 34.471.176, CPF 315.904.578-11, Rua Prudente de Moraes, 823, Loteamento Modena, Tatui - SP**

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO**

Vistos,

Fls. 140: Defiro. **Recolhidas as diligências necessárias, proceda-se a penhora e avaliação de bens** móveis pertencentes ao executado **Lucas Calixto de Moraes Filho**, para garantia do crédito do exequente (R\$ 6.289,39), intimando-se imediatamente o executado do auto de penhora e da avaliação, para oferecer, querendo, impugnação, no prazo de 15 dias.

Servirá a presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como mandado.

Int.

Tatui, 06 de novembro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

(CÓPIA DO DO DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO SEGUE ANEXA E FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTES)

ITENS 4 e 5 DO CAP. VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.
Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 9734/2019, foi disponibilizado na página 3551/3561 do Diário da Justiça Eletrônico em 18/11/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Diego Augusto de Camargo (OAB 331306/SP)
Paulo Antonio Modolo Fiusa (OAB 294935/SP)

Teor do ato: "Vistos, Fls. 140: Defiro. Recolhidas as diligencias necessárias, proceda-se a penhora e avaliação de bens móveis pertencentes ao executado Lucas Calixto de Moraes Filho, para garantia do crédito do exequente (R\$ 6.289,39), intimando-se imediatamente o executado do auto de penhora e da avaliação, para oferecer, querendo, impugnação, no prazo de 15 dias. Servirá a presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como mandado. Int."

Tatuí, 18 de novembro de 2019.

Moíses Da Rocha Cubas
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ/SP

Processo nº 0009396-45.2018.8.26.0624

ADALBERTO DE BARROS COSTA, já qualificado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requer a juntada de comprovante de taxa de Oficial de Justiça para penhora de bens moveis do executado.

Da mesma forma, requer que o Sr. Oficial de Justiça constate se o veículo penhorado encontra-se ainda sob a posse do executado, a fim de se comprovar o alegado de posse desse.

Termos em que,

Pede deferimento.

Tatuí, 21 de novembro de 2019.

DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO
OAB/SP 331.306



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
3ª VARA CÍVEL
 AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui-SP - CEP
 18278-440
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO

Processo Digital nº: **0009396-45.2018.8.26.0624**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**
 Exequente **Adalberto de Barros Costa**
 Executado **Lucas Calixto de Moraes Filho**
 Valor da Causa: **Valor da Ação << Informação indisponível >>**
 Nº do Mandado: **624.2019/033319-5**

Mandado expedido em relação a:

Lucas Calixto de Moraes Filho

Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):

Rua Prudente de Moraes, 823, Loteamento Modena, Tatui-SP

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO**

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha **Senha de acesso da pessoa selecionada**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Tatui, 25 de novembro de 2019. EDSON SOARES, Escrivão.

62420190333195

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0009396-45.2018.8.26.0624**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**
 Exequente: **Adalberto de Barros Costa**
 Executado: **Lucas Calixto de Moraes Filho**
 Situação do Mandado: **Não cumprido**
 Oficial de Justiça: **Ronaldo Benedito Leme Da Silva (24362)**

CERTIDÃO – MANDADO SEM CUMPRIMENTO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que deixei de dar cumprimento ao mandado nº 624.2019/033319-5, uma vez que o endereço indicado pertence ao setor de atuação de outro oficial de justiça. O referido é verdade e dou fé. Tatuí, 27 de novembro de 2019.

Número de Cotas:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui-SP - CEP 18278-440

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**MANDADO – FOLHA DE ROSTO**

Processo Digital nº: **0009396-45.2018.8.26.0624**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**
 Exequente **Adalberto de Barros Costa**
 Executado **Lucas Calixto de Moraes Filho**
 Valor da Causa: **Valor da Ação << Informação indisponível >>**
 Nº do Mandado: **624.2020/003227-3**

Mandado expedido em relação a:

Lucas Calixto de Moraes Filho

Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):

Rua Prudente de Moraes, 823, Loteamento Modena - CEP 18275-110, Tatui-SP

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha **Senha de acesso da pessoa selecionada**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Tatui, 10 de fevereiro de 2020. EDSON SOARES, Escrivão.

62420200032273

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0009396-45.2018.8.26.0624**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**
 Exequente: **Adalberto de Barros Costa**
 Executado: **Lucas Calixto de Moraes Filho**
 Situação do Mandado **Cumprido - Ato negativo**
 Oficial de Justiça **Cleiton Manoel Oliveira (24370)**

CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado n° 624.2020/003227-3 dirigi-me à Rua Prudente de Moraes, 823 - Tatuí onde por não encontrar bens ou suficientes para garantir a execução, passo a descrever os bens que guarnecem a residência: sofá de 2 e 3 lugares, mesa e quatro cadeiras, um rack, uma TV Philips 40" LCD, duas camas de solteiro, uma cama de casal, dois guarda-roupas, um computador, um monitor 14", uma impressora HP (com defeito segundo o requerido), um tanquinho, uma máquina de lavar roupa, um fogão, um micro-ondas e uma geladeira.

O referido é verdade e dou fé.

Tatuí, 27 de março de 2020.

Número de Cotas: Guia = 79,59 (214.C2F)
 Dilig = 79,59

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 2495/2020, foi disponibilizado na página 3060/3063 do Diário da Justiça Eletrônico em 24/04/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Diego Augusto de Camargo (OAB 331306/SP)
Paulo Antonio Modolo Fiusa (OAB 294935/SP)

Teor do ato: "CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 624.2020/003227-3 dirigi-me à Rua Prudente de Moraes, 823 - Tatuí onde por não encontrar bens ou suficientes para garantir a execução, passo a descrever os bens que guarnecem a residência: sofá de 2 e 3 lugares, mesa e quatro cadeiras, um rack, uma TV Philips 40" LCD, duas camas de solteiro, uma cama de casal, dois guarda-roupas, um computador, um monitor 14", uma impressora HP (com defeito segundo o requerido), um tanquinho, uma máquina de lavar roupa, um fogão, um micro-ondas e uma geladeira."

Tatuí, 24 de abril de 2020.

Moíses Da Rocha Cubas
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ/SP**

Processo nº 0009396-45.2018.8.26.0624

ADALBERTO DE BARROS COSTA, já qualificado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expõe e requerer o que segue.

A fls. 148 o Sr. Oficial de Justiça constatou:

In verbis:

“CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 624.2020/003227-3 dirigi-me à Rua Prudente de Moraes, 823 - Tatuí onde por não encontrar bens ou suficientes para garantir a execução, passo a descrever os bens que guarnecem a residência: sofá de 2 e 3 lugares, mesa e quatro cadeiras, um rack, uma TV Philips 40" LCD, duas camas de solteiro, uma cama de casal, dois guarda-roupas, um computador, um monitor 14", uma impressora HP (com defeito segundo o requerido), um tanquinho, uma máquina de lavar roupa, um fogão, um micro-ondas e uma geladeira.”

Em que pese a constatação o Sr. Oficial de Justiça, há bens de propriedade do executado passíveis de penhora, salientando-se a conduta omissa do executado de sempre alegar não possuir bens passíveis de penhora, notadamente, o veículo objeto de embargos de terceiro.

Prevê o artigo 833, do CPC:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, **salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;**

(..)”

Dentre os moveis encontrados sob a posse do executado há **“TV Philips 40" LCD (...) e um computador, um monitor 14”, uma impressora HP (com defeito segundo o requerido).”**

Referidos bens não ultrapassam a necessidade comum do executado, bem como referido televisor de 40 polegadas se trata de objeto que ultrapassa o padrão médio de pessoa que se diz sem quaisquer condições financeiras.

Ainda, o alegado defeito de referida impressora requer fora constatado, eis que o sr. Oficial de Justiça se limitou a consignar a alegação do executado, sem a devida comprovação.

Dessa forma, comprovando-se tais bens serem penhoráveis, é o que requer o exequente, ou seja, a penhora, avaliação e remoção de referidos bens, salientando-se que não foram encontrados mais bens passíveis de penhora do executado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Tatuí, 20 de maio de 2020.

DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO
OAB/SP 331.306

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0009396-45.2018.8.26.0624**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**
 Exequente: **Adalberto de Barros Costa**
 Executado: **Lucas Calixto de Moraes Filho**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO**

Vistos.

Fls. 150/151: Conforme dispõe os artigos 1º da Lei nº 8.009/1990 e 833 do Código de Processo Civil, os móveis que guarnecem a casa são impenhoráveis.

"Art. 1º: O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único: A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida".

Nesse diapasão, os bens indicados na petição de fls. 150/151, um aparelho de TV Philips 40 LCD, um computador, um monitor de 14, uma impressora HP, não possuem valor elevado e nem ultrapassam as necessidades comum ao médio padrão de vida.

O aparelho de TV caracteriza-se como bem essencial, não podendo ser considerado supérfluo, especialmente quando apenas uma unidade guarnece a residência da parte devedora.

Ressalte-se, ainda, que os referidos bens são necessários à regular utilização da moradia e integram a maior parte dos lares brasileiros, fazendo parte do cotidiano familiar, indispensáveis à sobrevivência condigna, portanto, são impenhoráveis.

Assim, indefiro o pedido de penhora, formulado a fls. 150/151.

Manifeste-se novamente o exequente, requerendo o que de direito. Prazo de 10 dias.

Int.

Tatuí, 20 de maio de 2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: Tatui3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 3317/2020, foi disponibilizado na página 5294/5299 do Diário da Justiça Eletrônico em 27/05/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Diego Augusto de Camargo (OAB 331306/SP)
Paulo Antonio Modolo Fiusa (OAB 294935/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 150/151: Conforme dispõe os artigos 1º da Lei nº 8.009/1990 e 833 do Código de Processo Civil, os móveis que guarnecem a casa são impenhoráveis. "Art. 1º: O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único: A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Art. 833. São impenhoráveis: (...) II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida". Nesse diapasão, os bens indicados na petição de fls. 150/151, um aparelho de TV Philips 40 LCD, um computador, um monitor de 14, uma impressora HP, não possuem valor elevado e nem ultrapassam as necessidades comum ao médio padrão de vida. O aparelho de TV caracteriza-se como bem essencial, não podendo ser considerado supérfluo, especialmente quando apenas uma unidade garante a residência da parte devedora. Ressalte-se, ainda, que os referidos bens são necessários à regular utilização da moradia e integram a maior parte dos lares brasileiros, fazendo parte do cotidiano familiar, indispensáveis à sobrevivência condigna, portanto, são impenhoráveis. Assim, indefiro o pedido de penhora, formulado a fls. 150/151. Manifeste-se novamente o exequente, requerendo o que de direito. Prazo de 10 dias. Int."

Tatuí, 27 de maio de 2020.

Moíses Da Rocha Cubas
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE TATUÍ/SP

Processo nº 0009396-45.2018.8.26.0624

ADALBERTO DE BARROS COSTA, já qualificado, vem, respeitosa e à presença de Vossa Excelência, expõe e requerer o que segue.

Requer a suspensão da presente execução até julgamento dos embargos à execução opostos nº 1006664-40.2019.8.26.0624, uma vez que se trata de único bem passível de penhora, cuja titularidade/propriedade encontra-se *sub judice*.

Termos em que,
Pede deferimento.

Tatuí, 25 de junho de 2020.

DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO
OAB/SP 331.306



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
3ª VARA CÍVEL
Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009.Nova Tatuí
CEP: 18278-440 - Tatuí - SP
Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: Tatuí3cv@tjstj.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0009396-45.2018.8.26.0624**
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**
Exequente: **Adalberto de Barros Costa**
Executado: **Lucas Calixto de Moraes Filho**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO.**

Vistos,

Fls. 155: Defiro a suspensão da execução até o deslinde dos embargos de terceiro.

Int.

Tatuí, 25 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 4317/2020, foi disponibilizado na página 3180/3190 do Diário da Justiça Eletrônico em 01/07/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Diego Augusto de Camargo (OAB 331306/SP)
Paulo Antonio Modolo Fiusa (OAB 294935/SP)

Teor do ato: "Vistos, Fls. 155: Defiro a suspensão da execução até o deslinde dos embargos de terceiro. Int."

Tatuí, 1 de julho de 2020.

Moíses Da Rocha Cubas
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ/SP**

Processo nº 0009396-45.2018.8.26.0624

ADALBERTO DE BARROS COSTA, já qualificado, vem respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, expor e requer o que segue.

Considerando-se que nos autos 1006664-40.2019.8.26.0624 – Embargos de Terceiro, com trânsito em julgado do r. Acórdão restou comprovada a posse e propriedade do veículo penhorado requer sua imediata constrição, ou seja, bloqueio de transferência, bem como penhora e seja este levado a hasta pública para satisfação do débito, o qual, perfaz a quantia de **R\$ 7.382,42**, conforme planilha de cálculo anexa.

Termos em que,

Pede deferimento.

Tatuí, 02 de março de 2021.

DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO
OAB/SP 331.306

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2021

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)

Juros compensatórios legais

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS LEGAIS	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		23/10/2018	5.479,26	6.070,47	975,93	0,00	0,00	7.046,40
2	custas fls 91	24/10/2018	77,10	85,42	13,73	0,00	0,00	99,15
3	custas fls. 108	03/04/2019	15,00	16,30	2,62	0,00	0,00	18,92
4	custas fls. 109	03/04/2019	15,00	16,30	2,62	0,00	0,00	18,92
5	custas of justiça fls. 127	18/07/2019	79,59	85,82	13,80	0,00	0,00	99,62
6	custas of justiça fls. 144	26/11/2019	79,59	85,64	13,77	0,00	0,00	99,41
Sub-Total								R\$ 7.382,42
TOTAL GERAL								R\$ 7.382,42



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000043487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006664-40.2019.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante MARIA IVONE RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado ADALBERTO DE BARROS COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente) E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

ARANTES THEODORO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1006664-40.2019.8.26.0624
APELANTE Maria Ivone Rodrigues
APELADO Adalberto de Barros Costa
COMARCA Tatuí – 3ª Vara Cível

VOTO Nº 39.139

EMENTA – Embargos de terceiro. Penhora de veículo automotor. Embargante que não postulou o levantamento da constrição ao fundamento de se cuidar de bem gravado por alienação fiduciária, mas ao argumento de ser de sua propriedade. Alegação naquele sentido só veiculada na apelação que retrata inovação dos fundamentos dos embargos e por isso deixa de ser conhecida. Sentença não impugnada no ponto em que reconheceu cuidar-se de veículo pertencente ao devedor. Particularidade de a apelante dele fazer uso que não afasta o cabimento da penhora. Recurso não provido.

Sentença cujo relatório se adota julgou improcedentes embargos de terceiro opostos contra penhora de veículo automotor em autos de cumprimento de sentença fundada em crédito locatício.

A embargante apela e pede seja invertido tal desfecho.

Para tanto ela afirma que pesa sobre o automóvel gravame de alienação fiduciária, o que o torna insusceptível de penhora porque em casos tais o bem pertence ao credor fiduciário.

Ao lado disso a recorrente assevera que se cuida de veículo de uso doméstico, eis que utilizado para “*levar a genitora da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargante para o médico e demais serviços”, o que nos termos do artigo 833 inciso II torna indevida a penhora.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Como se vê na petição inicial, os embargos de terceiro vieram assentados na alegação de que o veículo penhorado não era de propriedade do devedor, mas da embargante, sendo então utilizado por ela e seus familiares, motivo pelo qual a contrição se mostrava indevida.

A embargante até informou estar o referido automóvel fiduciariamente alienado, mas isso para acrescentar que era ela quem figurava no contrato e respectivo carnê de pagamento, particularidade que segundo alegou comprovaria ser seu o veículo.

Isto é, a promovente não alegou ser descabida a penhora por se cuidar de veículo gravado por alienação fiduciária, tanto que desse ponto a sentença não tratou.

Logo, em respeito aos limites da causa a embargante não pode na apelação inovar os fundamentos dos embargos de modo a alegar, agora, que a penhora era indevida por pertencer o veículo ao credor fiduciário.

Desse ponto, destarte, agora não se conhece.

Já quanto o mais que a recorrente alega não pode ser abonado.

O fato objetivo é que a apelante aqui não impugna a sentença no ponto em que o Juiz reconheceu que o veículo não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pertence a ela, mas ao devedor.

Pois se assim é, nada então importa a notícia de que o referido automóvel serve à locomoção da apelante e outros familiares, eis que só o próprio executado pode evocar o disposto no inciso II do artigo 833 do CPC.

Realmente, cuida-se de previsão que a ele pessoalmente se destina e, por isso, não pode ser alegada por terceiro.

De mais a mais, ainda que assim não fosse é evidente que aqui nem se cuidava de bem indispensável, já que o transporte da apelante e outros familiares poderia se dar por outros meios, não necessariamente por aquele automóvel, como ocorre, aliás, com a maioria da população.

O recurso não convence, pois, do desacerto da bem lançada sentença, na qual de modo minucioso o Juiz procedeu ao exame da prova e expendeu conclusão ajustada ao direito positivo.

Nos termos do artigo 85 § 11 do Código de Processo Civil agrava-se a condenação da recorrente em honorários advocatícios, que passa a 15% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Nega-se provimento à apelação.

ARANTES THEODORO
RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
3ª VARA CÍVEL
 Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009.Nova Tatuí
 CEP: 18278-440 - Tatuí - SP
 Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0009396-45.2018.8.26.0624**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Inadimplemento**
 Exequente: **Adalberto de Barros Costa**
 Executado: **Lucas Calixto de Moraes Filho**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO.**

Vistos,

Fls. 158: junte a parte autora certidão de trânsito em julgado do acórdão, no prazo de 10 dias e após, tornem conclusos.

Int.

Tatuí, 25 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 2685/2021, foi disponibilizado na página 3289/3293 do Diário de Justiça Eletrônico em 31/03/2021. Considera-se a data de publicação em 05/04/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Diego Augusto de Camargo (OAB 331306/SP)

Paulo Antonio Modolo Fiusa (OAB 294935/SP)

Teor do ato: "Vistos, Fls. 158: junte a parte autora certidão de trânsito em julgado do acórdão, no prazo de 10 dias e após, tornem conclusos. Int."

Tatuí, 31 de março de 2021.

Moíses Da Rocha Cubas
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: Tatui3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0009396-45.2018.8.26.0624**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Inadimplemento**
 Exequente: **Adalberto de Barros Costa**
 Executado: **Lucas Calixto de Moraes Filho**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Certifico e dou fé que até a presente data nada mais foi requerido nestes autos

Nada Mais. Tatui, 04 de maio de 2021. Eu, ____, Moíses Da Rocha Cubas, Escrevente Técnico Judiciário.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ/SP**

Processo nº 0009396-45.2018.8.26.0624

ADALBERTO DE BARROS COSTA, já qualificado, vem
respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, expor e requer o que segue.

Requer a juntada de r. Acórdão com certidão de trânsito em julgado,
conforme determinado pelo r. Juízo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Tatuí, 04 de maio de 2021.

DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO
OAB/SP 331.306



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000043487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006664-40.2019.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante MARIA IVONE RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado ADALBERTO DE BARROS COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente) E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

ARANTES THEODORO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1006664-40.2019.8.26.0624
APELANTE Maria Ivone Rodrigues
APELADO Adalberto de Barros Costa
COMARCA Tatuí – 3ª Vara Cível

VOTO Nº 39.139

EMENTA – Embargos de terceiro. Penhora de veículo automotor. Embargante que não postulou o levantamento da constrição ao fundamento de se cuidar de bem gravado por alienação fiduciária, mas ao argumento de ser de sua propriedade. Alegação naquele sentido só veiculada na apelação que retrata inovação dos fundamentos dos embargos e por isso deixa de ser conhecida. Sentença não impugnada no ponto em que reconheceu cuidar-se de veículo pertencente ao devedor. Particularidade de a apelante dele fazer uso que não afasta o cabimento da penhora. Recurso não provido.

Sentença cujo relatório se adota julgou improcedentes embargos de terceiro opostos contra penhora de veículo automotor em autos de cumprimento de sentença fundada em crédito locatício.

A embargante apela e pede seja invertido tal desfecho.

Para tanto ela afirma que pesa sobre o automóvel gravame de alienação fiduciária, o que o torna insusceptível de penhora porque em casos tais o bem pertence ao credor fiduciário.

Ao lado disso a recorrente assevera que se cuida de veículo de uso doméstico, eis que utilizado para “*levar a genitora da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargante para o médico e demais serviços”, o que nos termos do artigo 833 inciso II torna indevida a penhora.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Como se vê na petição inicial, os embargos de terceiro vieram assentados na alegação de que o veículo penhorado não era de propriedade do devedor, mas da embargante, sendo então utilizado por ela e seus familiares, motivo pelo qual a contrição se mostrava indevida.

A embargante até informou estar o referido automóvel fiduciariamente alienado, mas isso para acrescentar que era ela quem figurava no contrato e respectivo carnê de pagamento, particularidade que segundo alegou comprovaria ser seu o veículo.

Isto é, a promovente não alegou ser descabida a penhora por se cuidar de veículo gravado por alienação fiduciária, tanto que desse ponto a sentença não tratou.

Logo, em respeito aos limites da causa a embargante não pode na apelação inovar os fundamentos dos embargos de modo a alegar, agora, que a penhora era indevida por pertencer o veículo ao credor fiduciário.

Desse ponto, destarte, agora não se conhece.

Já quanto o mais que a recorrente alega não pode ser abonado.

O fato objetivo é que a apelante aqui não impugna a sentença no ponto em que o Juiz reconheceu que o veículo não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pertence a ela, mas ao devedor.

Pois se assim é, nada então importa a notícia de que o referido automóvel serve à locomoção da apelante e outros familiares, eis que só o próprio executado pode evocar o disposto no inciso II do artigo 833 do CPC.

Realmente, cuida-se de previsão que a ele pessoalmente se destina e, por isso, não pode ser alegada por terceiro.

De mais a mais, ainda que assim não fosse é evidente que aqui nem se cuidava de bem indispensável, já que o transporte da apelante e outros familiares poderia se dar por outros meios, não necessariamente por aquele automóvel, como ocorre, aliás, com a maioria da população.

O recurso não convence, pois, do desacerto da bem lançada sentença, na qual de modo minucioso o Juiz procedeu ao exame da prova e expendeu conclusão ajustada ao direito positivo.

Nos termos do artigo 85 § 11 do Código de Processo Civil agrava-se a condenação da recorrente em honorários advocatícios, que passa a 15% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Nega-se provimento à apelação.

ARANTES THEODORO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.3.6.2 - Serv. de Procs. da 36ª Câmara de Dir. Privado
 Pátio do Colégio, nº 73, 9º andar - Pátio do Colégio - Sala 911

CERTIDÃO

Processo nº: **1006664-40.2019.8.26.0624**
 Classe – Assunto: **Apelação Cível - Locação de Imóvel**
 Apelante: **Maria Ivone Rodrigues**
 Apelado: **Adalberto de Barros Costa**
 Relator(a): **ARANTES THEODORO**
 Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.
 Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado
 Diego Augusto de Camargo (OAB: 331306/SP) - William Roberto
 Vallerine (OAB: 241560/SP)

São Paulo, 1º de fevereiro de 2021.

CRISTIANI APARECIDA MACIEL - Matrícula M809506
 Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO e WILLIAM ROBERTO VALLERINE por DJE. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0006664-40.2019.8.26.0624 e código 83330661.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.3.6.2 - Serv. de Proce. da 36ª Câmara de Dir. Privado
 Pátio do Colégio, nº 73, 9º andar - Pátio do Colégio - Sala 911 -
 (11) 3489-3816

CERTIDÃO

Processo nº: **1006664-40.2019.8.26.0624**
 Classe – Assunto: **Apelação Cível - Locação de Imóvel**
 Apelante: **Maria Ivone Rodrigues**
 Apelado: **Adalberto de Barros Costa**
 Relator(a): **ARANTES THEODORO**
 Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 23/02/2021

São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.

 CRISTIANI APARECIDA MACIEL - Matrícula: M809506
 Escrevente Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 3664/2021, foi disponibilizado na página 2886/2887 do Diário de Justiça Eletrônico em 07/05/2021. Considera-se a data de publicação em 10/05/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Diego Augusto de Camargo (OAB 331306/SP)
Paulo Antonio Modolo Fiusa (OAB 294935/SP)

Teor do ato: "Certifico e dou fé que até a presente data nada mais foi requerido nestes autos"

Tatuí, 7 de maio de 2021.

Moíses Da Rocha Cubas
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0009396-45.2018.8.26.0624**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Inadimplemento**
 Exequente: **Adalberto de Barros Costa**
 Executado: **Lucas Calixto de Moraes Filho**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO**

Vistos.

Fls. 158: Melhor revendo os autos, verifico que a penhora efetivada a fls. 129 não pode subsistir, pois consta do extrato em frente (RenaJud), que o veículo foi alienado em caráter fiduciário, sendo incabível a penhora da propriedade, exceto sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária.

Assim, declaro levantada a penhora efetivada a fls. 129.

Proceda a serventia a inserção de restrição para transferência, no cadastro do veículo, pelo sistema RenaJud (DFN2036).

Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo de 10 dias.

Int.

Tatuí, 28 de maio de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: EDSON SOARES

28/05/2021 - 16:58:42

Veículo/Informações RENAVAL

Placa	DFN2036	Placa Anterior		Ano Fabricação	2001
Chassi	8AFZZZEFF1J195071	Marca/Modelo	I/FORD ESCORT GL 1.6 F	Ano Modelo	2001

Restrições RENAVAL

ALIENACAO_FIDUCIARIA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 4760/2021, foi disponibilizado na página 3266/3268 do Diário de Justiça Eletrônico em 02/06/2021. Considera-se a data de publicação em 07/06/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Diego Augusto de Camargo (OAB 331306/SP)
Paulo Antonio Modolo Fiusa (OAB 294935/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 158: Melhor revendo os autos, verifico que a penhora efetivada a fls. 129 não pode subsistir, pois consta do extrato em frente (RenaJud), que o veículo foi alienado em caráter fiduciário, sendo incabível a penhora da propriedade, exceto sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Assim, declaro levantada a penhora efetivada a fls. 129. Proceda a serventia a inserção de restrição para transferência, no cadastro do veículo, pelo sistema RenaJud (DFN2036). Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo de 10 dias. Int."

Tatuí, 2 de junho de 2021.

Moíses Da Rocha Cubas
Escrevente Técnico Judiciário

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: MOISES DA ROCHA CUBAS

07/06/2021 - 10:31:29

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular**Dados do Processo**

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO
Comarca/Município	TATUI
Juiz Inclusão	LIGIA CRISTINA BERARDI FERREIRA
Órgão Judiciário	3A VARA CIVEL DA COMARCA DE TATUI
Nº do Processo	00093964520188260624

Total de veículos: 1

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
DFN2036		SP	I/FORD ESCORT GL 1.6 F	MARIA IVONE RODRIGUES	Transferência

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE TATUI/SP**

Processo nº 0009396-45.2018.8.26.0624

ADALBERTO DE BARROS COSTA, já qualificado, vem respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, expor e requer o que segue.

No que se refere a Decisão de fls. 175, o exequente se manifesta nos seguintes termos.

A Decisão de fls. 175 não deve subsistir, eis que decidiu ser incabível a penhora da propriedade, ou seja, do veículo, pois o veículo encontra-se alienado em caráter fiduciário.

Ocorre que, tal decisão de impenhorabilidade do veículo não merece não deve ser mantida, pois a impenhorabilidade do veículo já fora discutida e decidida em Embargos de Terceiro, processo nº 1006664-40.2019.8.26.0624, no qual confirmou e manteve a decisão de penhora do veículo, portanto, sob o manto do transitório em julgado e duplo grau de jurisdição em 2º grau, portanto, com a devida vênia, não pode ser alterada pelo *Juizo a quo*.

“EMENTA Embargos de terceiro. Penhora de veículo automotor. Embargante que não postulou o levantamento da constrição ao fundamento de se cuidar de bem gravado por alienação fiduciária, mas ao argumento de ser de sua propriedade. Alegação naquele sentido só veiculada na apelação que retrata inovação dos fundamentos dos embargos e por isso deixa de ser conhecida. Sentença não impugnada no ponto em que reconheceu cuidar-se

de veículo pertencente ao devedor. Particularidade de a apelante dele fazer uso que não afasta o cabimento da penhora. Recurso não provido. “

Dessa forma, requer a reconsideração da r. decisão para se manter a penhora do veículo nos termos do Acórdão de fls. 168/173.

Termos em que,

Pede deferimento.

Tatuí, 17 de junho de 2021.

DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO
OAB/SP 331.306



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0009396-45.2018.8.26.0624**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Inadimplemento**
 Exequente: **Adalberto de Barros Costa**
 Executado: **Lucas Calixto de Moraes Filho**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO**

Vistos.

Fls. 180/181: Assiste razão o exequente. Por decisão transitada em julgado (1006664-40.2019.8.26.0624), foi mantida a penhora sobre o veículo.

Assim, reconsidero a decisão de fls. 175 e determino a expedição de ofício ao Detran, solicitando informações acerca de qual o nome da empresa financeira, cadastrada no sistema referente ao veículo marca/modelo I/FORD ESCORT GL 1.6 F, placa DFN2036.

Com a resposta nos autos, oficie-se à empresa financeira, solicitando informações acerca do contrato de alienação fiduciária, das parcelas e do débito em aberto.

Int.

Servirá a presente, por cópia assinada, como Ofício. Cumpra-se na forma da Lei. Deverá o exequente providenciar a remessa do ofício.

Tatuí, 02 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 6772/2021, foi disponibilizado na página 3858/3861 do Diário de Justiça Eletrônico em 04/08/2021. Considera-se a data de publicação em 05/08/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Diego Augusto de Camargo (OAB 331306/SP)
Paulo Antonio Modolo Fiusa (OAB 294935/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 180/181: Assiste razão o exequente. Por decisão transitada em julgado (1006664-40.2019.8.26.0624), foi mantida a penhora sobre o veículo. Assim, reconsidero a decisão de fls. 175 e determino a expedição de ofício ao Detran, solicitando informações acerca de qual o nome da empresa financeira, cadastrada no sistema referente ao veículo marca/modelo I/FORD ESCORT GL 1.6 F, placa DFN2036. Com a resposta nos autos, oficie-se à empresa financeira, solicitando informações acerca do contrato de alienação fiduciária, das parcelas e do débito em aberto. Int."

Tatuí, 5 de agosto de 2021.

Moíses Da Rocha Cubas
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital n°: **0009396-45.2018.8.26.0624**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Inadimplemento**
 Exequente: **Adalberto de Barros Costa**
 Executado: **Lucas Calixto de Moraes Filho**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Tatuí, 05 de agosto de 2021.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria informações acerca de qual o nome da empresa financeira, cadastrada no sistema referente ao veículo marca/modelo I/FORD ESCORT GL 1.6 F, placa DFN2036.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (Tatuí3cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À)
DETRAN
São Paulo/Cap

0009396-45.2018.8.26.0624

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ/SP**

Processo nº 0009396-45.2018.8.26.0624

ADALBERTO DE BARROS COSTA, já qualificado, vem
respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, expor e requer o que segue.

Requer o bloqueio de transferência e circulação do veículo, eis que há
grave risco de perecimento do bem, único, inclusive, localizado para a solvência do débito
exequendo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Tatuí, 10 de agosto de 2021.

DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO
OAB/SP 331.306



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
3ª VARA CÍVEL
Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009.Nova Tatuí
CEP: 18278-440 - Tatuí - SP
Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0009396-45.2018.8.26.0624**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Inadimplemento**
Exequente: **Adalberto de Barros Costa**
Executado: **Lucas Calixto de Moraes Filho**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO.**

Vistos.

Fls. 185: defiro, providenciando-se o necessário.

Int.

Tatuí, 10 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ofício

MOISES DA ROCHA CUBAS <mcubas@tjsp.jus.br>

Qui, 12/08/2021 11:08

Para: falecomdetran@sp.gov.br <falecomdetran@sp.gov.br>

 1 anexos (378 KB)

0009396 45 18 detran.pdf;

Ola, bom dia. Solicito o atendimento do oficio anexo, assinado pelo r. Juizo da 3ª Vara Cível da comarca de Tatui/SP.

Moises da Rocha Cubas

Escrevente Técnico Judiciário

3ª Vara Cível da Comarca de Tatui/SP

Av. Virgilio Montezzo Filho, 2009, Nova Tatui, Tatui/SP, CEP 18278-440.

Garanta um futuro mais verde, não imprima este email.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 7092/2021, foi disponibilizado na página 3539/3541 do Diário de Justiça Eletrônico em 13/08/2021. Considera-se a data de publicação em 16/08/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Diego Augusto de Camargo (OAB 331306/SP)

Paulo Antonio Modolo Fiusa (OAB 294935/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 185: defiro, providenciando-se o necessário. Int."

Tatuí, 13 de agosto de 2021.

Moíses Da Rocha Cubas
Escrevente Técnico Judiciário

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: MOISES DA ROCHA CUBAS

02/09/2021 - 08:51:50

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular**Dados do Processo**

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO
Comarca/Município	TATUI
Juiz Inclusão	LIGIA CRISTINA BERARDI FERREIRA
Órgão Judiciário	3A VARA CIVEL DA COMARCA DE TATUI
Nº do Processo	00093964520188260624

Total de veículos: 1

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
DFN2036		SP	I/FORD ESCORT GL 1.6 F	MARIA IVONE RODRIGUES	Circulação

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ/SP**

Processo nº 0009396-45.2018.8.26.0624

ADALBERTO DE BARROS COSTA, já qualificado, vem
respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, expor e requer o que segue.

Considerando-se a inercia do executado no adimplemento e existência
de único bem encontrado (veículo de fls. 189/190), requer designação de hasta pública para
alienação do veículo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Tatuí, 15 de setembro de 2021.

DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO
OAB/SP 331.306

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0009396-45.2018.8.26.0624**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Inadimplemento**
 Exequente: **Adalberto de Barros Costa**
 Executado: **Lucas Calixto de Moraes Filho**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO**

Vistos.

Fls. 191: defiro o pedido de alienação em leilão judicial eletrônico, do bem móvel penhorado a fls. 182.

O leilão deverá ser realizado em dois pregões, pelo prazo mínimo de 3 dias a primeiro e 20 dias o segundo.

No primeiro pregão, não serão admitidos lances inferiores ao valor de avaliação do bem.

Não havendo lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa, que se estenderá por no mínimo 20 (vinte) dias e se encerrará em dia e hora previamente definidos no edital.

No segundo pregão serão admitidos lances não inferiores a 70% da última avaliação atualizada ou 80% do valor de avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz.

A atualização deverá ser pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça para os débitos judiciais comuns.

O pagamento deverá ser feito de uma única vez, em até 24 horas após ter sido declarado vencedor pelo leiloeiro.

Para a realização do leilão, nomeio a empresa **“LANCEJUDICIAL”** (www.lancejudicial.com.br), gestor de sistemas de alienação judicial eletrônica, representada pelo leiloeiro oficial que, conforme consta, é autorizado(a) e credenciado(a) pela Jucesp e habilitado(a) perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

aos interessados.

O leilão será presidido pelo leiloeiro oficial, em portal virtual que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos acima estabelecidos.

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado por este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal.

O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no art.887, do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que:

- os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

- o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e exceto os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

- O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar: (1) até o início da primeira etapa, proposta por valor não inferior ao da avaliação; (2) até o início da segunda etapa, proposta por valor que não seja inferior a 70% do valor de avaliação atualizado ou 80% do valor de avaliação atualizado, caso se trate de imóvel de incapaz.

A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas.

Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram.

No mesmo prazo, deverão ser cientificados o executado e as demais pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, cabendo à parte requerente requerer e providenciar o necessário.

Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos.

Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime(m)-se executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos.

Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

Tatuí, 15 de setembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 8218/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Diego Augusto de Camargo (OAB 331306/SP)	D.J.E
Paulo Antonio Modolo Fiusa (OAB 294935/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 191: defiro o pedido de alienação em leilão judicial eletrônico, do bem móvel penhorado a fls. 182. O leilão deverá ser realizado em dois pregões, pelo prazo mínimo de 3 dias a primeiro e 20 dias o segundo. No primeiro pregão, não serão admitidos lances inferiores ao valor de avaliação do bem. Não havendo lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa, que se estenderá por no mínimo 20 (vinte) dias e se encerrará em dia e hora previamente definidos no edital. No segundo pregão serão admitidos lances não inferiores a 70% da última avaliação atualizada ou 80% do valor de avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz. A atualização deverá ser pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça para os débitos judiciais comuns. O pagamento deverá ser feito de uma única vez, em até 24 horas após ter sido declarado vencedor pelo leiloeiro. Para a realização do leilão, nomeio a empresa LANCEJUDICIAL (www.lancejudicial.com.br), gestor de sistemas de alienação judicial eletrônica, representada pelo leiloeiro oficial que, conforme consta, é autorizado(a) e credenciado(a) pela Jucesp e habilitado(a) perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados. O leilão será presidido pelo leiloeiro oficial, em portal virtual que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos acima estabelecidos. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico fornecendo todas as informações solicitadas. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado por este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal. O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no art.887, do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que: - os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. - o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e exceto os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação. - O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar: (1) até o início da primeira etapa, proposta por valor não inferior ao da avaliação; (2) até o início da segunda etapa, proposta por valor que não seja inferior a 70% do valor de avaliação atualizado ou 80% do valor de avaliação atualizado, caso se trate de imóvel de incapaz. A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão. Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas. Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram. No mesmo prazo, deverão ser cientificados o executado e as demais pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, cabendo à parte requerente requerer e providenciar o necessário. Sem prejuízo, para a garantia da higidez do

negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos. Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime(m)-se executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos. Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o bem a ser leiloadado se encontra. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int."

Tatui, 16 de setembro de 2021.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 8218/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 17/09/2021. Considera-se a data de publicação em 20/09/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Diego Augusto de Camargo (OAB 331306/SP)
Paulo Antonio Modolo Fiusa (OAB 294935/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 191: defiro o pedido de alienação em leilão judicial eletrônico, do bem móvel penhorado a fls. 182. O leilão deverá ser realizado em dois pregões, pelo prazo mínimo de 3 dias a primeiro e 20 dias o segundo. No primeiro pregão, não serão admitidos lances inferiores ao valor de avaliação do bem. Não havendo lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa, que se estenderá por no mínimo 20 (vinte) dias e se encerrará em dia e hora previamente definidos no edital. No segundo pregão serão admitidos lances não inferiores a 70% da última avaliação atualizada ou 80% do valor de avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz. A atualização deverá ser pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça para os débitos judiciais comuns. O pagamento deverá ser feito de uma única vez, em até 24 horas após ter sido declarado vencedor pelo leiloeiro. Para a realização do leilão, nomeio a empresa LANCEJUDICIAL (www.lancejudicial.com.br), gestor de sistemas de alienação judicial eletrônica, representada pelo leiloeiro oficial que, conforme consta, é autorizado(a) e credenciado(a) pela Jucesp e habilitado(a) perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados. O leilão será presidido pelo leiloeiro oficial, em portal virtual que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos acima estabelecidos. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico fornecendo todas as informações solicitadas. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado por este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal. O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no art.887, do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que: - os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. - o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e exceto os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação. - O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar: (1) até o início da primeira etapa, proposta por valor não inferior ao da avaliação; (2) até o início da segunda etapa, proposta por valor que não seja inferior a 70% do valor de avaliação atualizado ou 80% do valor de avaliação atualizado, caso se trate de imóvel de incapaz. A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão. Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas. Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram. No mesmo prazo,

deverão ser cientificados o executado e as demais pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, cabendo à parte requerente requerer e providenciar o necessário. Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos. Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime(m)-se executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos. Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int."

Tatuí, 17 de setembro de 2021.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TATUÍ****FORO DE TATUÍ****3ª VARA CÍVEL**

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0009396-45.2018.8.26.0624**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Inadimplemento**
 Exequente: **Adalberto de Barros Costa**
 Executado: **Lucas Calixto de Moraes Filho**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data, procedi à inclusão do leilão no Portal dos Auxiliares da Justiça, para conhecimento do leiloeiro nomeado. Nada Mais. Tatuí, 27 de setembro de 2021. Eu, ____, Moíses Da Rocha Cubas, Escrevente Técnico Judiciário.